

LEI Nº 27/65

CRIA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CANELINHA.

Eu, Bertoldo Manoel Cirilo, Prefeito Municipal de Canelinha, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais. Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ação ou omissão contrária às disposições deste Código constituem infração, incorrendo seu autor ou responsável na pena de multa para ela estabelecida.

Art. 2º Multa é a penalidade de natureza pecuniária a que ficam sujeitos os infratores da Lei.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas, o agente material do ato e os proprietários dos bens a que digam respeito, assim como os profissionais ligados a infração.

§ 2º - Ao infrator reincidente se aplicará em dobro a pequena imposta para a primeira infração.

Art. 3º Nas infrações praticadas por mais de uma pessoa, a pena pecuniária recairá sobre casa um dos infratores.

Art. 4º A alegação de ignorância da lei, a ninguém escusará da multa por infração praticada.

Art. 5º Não são passíveis das penas previstas nesta Lei:

- a) os menores de 14 anos;
- b) os loucos de todo o gênero;
- c) os que forem forçados ou constrangidos a cometer a infração.

Parágrafo Único - Sempre que a infração for praticada pra qualquer dos agentes referidos no presente artigo a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores, ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor ou louco, ou sobre aquele que der causa a infração forçada.

CAPÍTULO II

DAS VIAS PÚBLICAS: DAS AVENIDAS, RUAS, PRAÇAS, JARDINS E TRAVESSAS.

Art. 6º A cidade de Canelinha compreende as zonas: urbana e suburbana, cujos perímetros serão fixados na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo Único - As zonas poderão ser, por lei, divididas em baixo comerciais, industrias, residências e portuários.

Art. 7º As Avenidas que se abrirem em qualquer perímetro terão de largura mínima 14 (quatorze) metros entre os meios fios dos passeios ou calçadas. As Ruas e suas transversais terão, no mínimo 10 (dez) metros.

Art. 8º O traçado das avenidas, ruas, praças ou jardins, deverá ser executado de acordo com os modelos prescritos urbanísticos, sendo que nos loteamentos as praças ou logradouros públicos terão, no mínimo 1000m² (mil metros quadrados).

Art. 9º A abertura das avenidas, ruas e praças, em terreno particular somente será permitida depois de aprovada a respectiva planta pelo Prefeito.

Art. 10 - O particular ou empresa que tiver em vista projetar a abertura de avenidas, ruas e praças em terreno de sua propriedade, antes de fazê-lo, deverá requerer à Prefeitura a competente licença, juntando ao seu requerimento plantas nas escalas de 1:1000 e 1:200 e o plano cotado do terreno, bem como do memorial ou projeto das obras e edificações a serem executadas, mencionando todos os detalhes, os perfis longitudinais e o tipo das construções, observadas em tudo, as exigências determinadas nas leis e regulamentos sanitários.

CAPÍTULO III ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES DE RECUO OBRIGATÓRIO, FACULTATIVO E PROIBIDO

Art. 11 - Qualquer nova construção fronteiras às vias públicas deverá obedecer ao alinhamento e nivelamento que for determinado pela Prefeitura.

§ 1º - O alinhamento e nivelamento aqui previstos serão determinados no alvará de construção e terão, como referências, pontos fixos do local, tais como: meio fio, prédios vizinhos ou fronteiros.

§ 2º - Se a obra for próxima a algum rio, o alinhamento e nivelamento serão dados não só do lado da rua ou praça como do lado do rio.

§ 3º - Não depende de alvará de reconstrução, a restauração de muros ou grades desabados e cujas fundações estejam em alinhamento não sujeitos a modificações.

Art. 12 - Quando a construção atingir a altura de 0,50m a 1m acima da guia, o construtor avisará por escrito, à Secção de Obras Públicas, e verificara o alinhamento e nivelamento, dentro do prazo de três dias. Decorridos este prazo sem que a Secção de Obras Públicas proceda a verificação do alinhamento, considerar-se-á aprovado.

Parágrafo Único - A Secção de Obras Públicas lançará o seu (visto) no alvará.

Art. 13 - O alinhamento e nivelamento das atuais avenidas, ruas, travessas e praças, serão de acordo com as disposições deste Código, a medida que forem requeridos pelos proprietário dos prédios nelas edificadas.

§ 1º - Quando se verificar que os proprietários de 2/3 das edificações se tenham submetidos ao novo alinhamento e nivelamento, a Prefeitura poderá promover a retificação completa do alinhamento e nivelamento, de acordo com os proprietários dos demais prédios.

§ 2º - Na impossibilidade de um entendimento poderá a Prefeitura, depois de devidamente autorizada pelo Poder competente, decretar a condenação ou desapropriação do imóvel ou imóveis que estejam fora das determinações aqui previstas.

Art. 14 - Os terrenos sem edificações e não ajardinados nos centros comerciais das zonas urbanas, serão fechados com muros de 180 (um metro e oitenta centímetros) de altura mínima, rebocados, caiados e com cimalthas, devendo os proprietários, restaurá-los sempre que caírem, conservando-os limpos e de modo a oferecerem segurança.

§ 1º - Em terrenos ajardinados ou onde a edificação estiver recuada do alinhamento, quer nos centros comerciais, quer nas ruas residenciais, a respectiva frente será fechada em toda a extensão, por balustrada ou gradil de ferro, cimento armado ou madeira sobre embasamento de alvenaria de boa qualidade, mediante aprovação dos respectivos desenhos pela Prefeitura.

§ 2º - Na zona suburbana, a exigência de fechamento com muros ou grades dos terrenos, só será feita nos que se acharem situados em ruas em que houver meio fio ou iluminação pública; fora daí poderão os fechos ser arame liso ou gradil de madeira em palanques de cerne.

§ 3º - As cercas de arame farpado só poderão ser toleradas na zona rural e para assinalarem as divisas dos lotes em terrenos contíguos.

§ 4º - As cercas vivas e arvores que estiverem à beira das vias públicas devem ser podadas de modo que os seus galhos não embaracem o trânsito.

Seção II CONSTRUÇÕES NOS CRUZAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 15 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão cortados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo e de comprimento mínimo de 3 (três) metros, este remate pode, porém, ter qualquer forma, a juízo da Secção de Obras Públicas, contando que seja inscrito nos 3 (três) alinhamentos citados.

§ 1º - Nos cruzamentos esconsos as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a juízo da Secção de Obras.

§ 2º - Qualquer que seja a forma do canto, a fachada correspondente terá porta, janelas ou outros motivos decorativos.

§ 3º - Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado só é exigido no andar térreo ou rez do chão, respeitadas nas saliências máximas fixados neste Código.

Seção III DAS CONSTRUÇÕES AFASTADAS DO ALINHAMENTO

Art. 16 - As construções que se fizerem recuadas do alinhamento das vias públicas com mais de 15

(quinze) metros não estão sujeitas a alinhamento e nivelamento, dependendo, porém, de "Alvará de Construção".

Art. 17 - Todo prédio deverá ser construído ou reconstruído no alinhamento da rua ou com afastamento mínimo de 3 (três) metros.

Art. 18 - Nenhuma abertura poderá ser feita nas paredes laterais das construções que estiverem afastadas das linhas divisórias, 1,50m (um metro e cinqüenta) pelo menos.

Art. 19 - Nenhuma construção subsidiária, como garagem etc,... poderá ser reconstruída ou construída fora do alinhamento, salvo:

- a) se o leito dessa via ficar, no mínimo, a 2,50 (dois metros e cinqüenta) abaixo do nível do terreno;
- b) se a cobertura da garagem constituir terraço dotado de balaustradas, cujo nível coincida com a parte superior do terreno;
- c) se o terreno, por sua grande declividade, impossibilitar esse construção nos fundos.

Seção IV SERVIÇOS DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 20 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou abertura de escavação no leito das vias públicas poderá ser executada por particulares ou empresas, sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de multa, além do embargo da obra.

Parágrafo Único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço, devendo o interessado depositar, no ato de requerer a licença, a quantia necessária para cobrir as despesas.

Art. 21 - A abertura do calçamento ou escavação na parte central da cidade e em logradouro de grande movimento só poderá ser feita em obras previamente designadas pela Secção de Obras.

Art. 22 - Quando as valas abertas para qualquer mister atravessar os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

§ 1º - As repartições, empresas ou particulares autorizados à fazer aberturas no calçamento ou escavações nos leitos das vias públicas serão obrigados a colocar tabuletas, convenientemente dispostas, contendo avisos de "Trânsito Interrompido" ou "Perigo", além de luzes vermelhas, durante a noite.

§ 2º - Sempre que nas escavações ou valas ficarem retiradas das águas pluviais, o responsável pelo serviço será obrigado a providenciar os reparos necessários.

Art. 23 - A abertura do calçamento deverá ser feita de modo que não figurem danificados as obras subterrâneas já existentes no local.

Art. 24 - É proibida a colocação de quaisquer degraus, cunhas e outros objetos fixos, não só nas margens como sobre os passeios ou em qualquer outra parte dos logradouros públicos.

Art. 25 - Os proprietários de terrenos nas zonas urbanas ou suburbanas, em ruas onde houver meio fio, são obrigadas a construir e reconstruir os passeios em frente aos mesmos terrenos.

§ 1º - O material a empregar na construção dos passeios ficará a juízo da Secção de Obras Públicas que poderá estabelecer os desenhos e adotar, no caso de ser empregado revestimento, o ladrilho ou outro material.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá um tipo uniforme de passeio para cada via ou trecho da via pública.

Art. 26 - Correrá por conta do proprietário a execução total do passeio, até 4 (quatro) metros de largura e mais dois terços de largura excedente, até o limite de 8 (oito) metros.

§ 1º - Os passeios terão largura determinada pela Prefeitura, de acordo com as conveniências locais.

§ 2º - Quando a Prefeitura aumentar a largura ou alterar nivelamento dos passeios, os excedentes, nos primeiros 10 (dez) anos correrá por sua conta a respectiva despesa.

Art. 27 - Para os efeitos do artigo anterior, deverá o proprietários requerer á Prefeitura a devida licença que será concedida independentemente de alvará.

Art. 28 - O chanframento de guias e meio fio, destinados à entrada de veículos, dependem de licença especial e pagamento da respectiva taxa.

Art. 29 - Nenhum serviço ou construção poderá ser executado à margem das curvas d'águas ou das valas sem que sejam executadas as obras de arte por ventura exigidas pela Prefeitura ou sem que sejam observadas, para tornar possível a descarga conveniente, a forma e as dimensões por ela estabelecidas, para a secção de vazão.

Art. 30 - Nos terrenos em que passarem rios, riachos, córregos etc..., as construções a se levantarem deverão ficar em relação as respectivas margens à distância que for determinada pela Secção de Obras Públicas, a menos que os proprietários disponham a realizar as obras de arte que lhes forem indicadas pela mesma secção.

Art. 31 - Em caso algum poderão ser realizados serviços de aterro ou desvio das margens das curvas d'água ou valas, sem prévia licença da Prefeitura, que poderá exigir ao concedê-la, a execução de obras julgadas convenientes, para assegurar o fácil escoamento das águas.

Art. 32 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos, sempre que o nível destes for inferior ao nível dos logradouros públicos vizinhos, a construção de muralhas de arrimo ou a construção de sarjetas e drenos para o desvio de águas pluviais ou infiltração que causam dano a via pública.

Art. 33 - É proibida a colocação de aterro, materiais ou escombros na via pública.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS PARA CONSTRUIR E EDIFICAR

Seção I CONDIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Não se poderá dar começo à construção ou demolição de qualquer obra, dentro da zona urbana ou suburbana, sem o respectivo "Alvará", ou a devida licença da Prefeitura.

§ 1º - É proibida a construção de obras de arte, sarjetas, escoadouros, escavações etc..., nas vias públicas ou onde possa ser alterado o estado destas, sem prévia licença.

§ 2º - As obras do carácter urgente, em canos de abastecimento de água ou de esgoto, em chaminés etc..., podem ser iniciadas antes de requerida a necessária licença, mas o interessado ficará na obrigação de promover a obtenção desta, no primeiro dia útil que se seguir ao do início das obras.

§ 3º - As pinturas externas dependerão de licença sempre que exijam andaime ou tapumes, devendo o requerimento descrever o padrão da pintura a ser empregada.

Art. 35 - Não dependem de "Alvará" nem de licença:

- a) a construção de dependências como galinheiro, caramanchões, estufas e telheiros de área não superior a 16 (dezesseis) metros quadrados, quando localizados nos fundos do lote;
- b) os serviços de limpeza, pintura e pequenos consertos no interior dos edifícios;
- c) a construção de instalações provisórias à guarda e depósito de madeiras ou outros materiais para obras, devidamente autorizadas;
- d) os muros divisórios internos quando não se tratar de muros de arrimo.

Art. 36 - Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente código, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções, parciais ou reformas, nas condições seguintes:

- a) Reformas - se apresentarem melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.
- b) Reconstruções Parciais - se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

SECÇÃO II

PROJETO PARA AS EDIFICAÇÕES

Art. 37 - Nenhuma licença para construção ou reconstrução da obra a que se refere o art. 36 será expedida, sem apresentação prévia das respectivas plantas e perfis, devidamente aprovadas pelo Departamento de Saúde Pública.

Parágrafo Único - Antes de expedido qualquer "Alvará de reconstrução, a Secção de Obras Públicas fará vistoria para verificar as condições do local em que devem ser feitas as obras e exigirá, nos casos indicados, as obras que se fizerem necessárias para tornar o terreno edificável, com aterro, drenagem, etc..."

Art. 38 - Nenhum a edificação será permitida ainda não houver arruamento feito, sem feito, sem que o proprietário dos terrenos submete à aprovação da Prefeitura o plano de loteamento da quadra.

Parágrafo Único - A requerimento de qualquer interessado, a Prefeitura examinará a conveniência da abertura da rua, em terrenos baldios, projetando-a se consultor o interesse público.

Art. 39 - Para novos loteamentos não poderá o lote urbano ser a área inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados com frente mínima de 10 (dez) metros.

Art. 40 - Para obtenção do "Alvará" o proprietário ou seu representante fará um requerimento à Prefeitura, indicando o local em que vai construir, reconstruir ou reformar a obra, a espécie ou a dimensão desta apresentado os seguintes elementos:

- a) plantas baixas de cada um dos pavimentos e dependências, na escala mínima de 1:100. Nestas plantas serão indicados os destinos de cada um dos compartimentos com as respectivas cotas;
- b) planta do porão, se o edifício o comportar;
- c) desenho de elevação da fachada principal, gradis ou muros voltados para as vias públicas ou para outros logradouros públicos na escala mínima de 1:50; se o prédio a ser construído for contíguo a outros, o projeto deverá trazer o desenho da metade (2 metros no mínimo) da fachada de cada um desses prédios, na mesma escala e com indicação das dimensões principais;
- d) desenho dos cortes transversais e longitudinais suficiente para perfeita compreensão do projeto da escala de 1:50;
- e) planta de locação em que se incidam a posição do edifício a construir em relação "Norte - Sul", na escala de 1:20;
- f) planta da situação, em relação às esquinas mais próximas, com indicação das distâncias, na escala de 1:1000;
- g) quando a Prefeitura o exigir, os cálculos de resistência e estabilidade de obra;
- h) prova de que o respectivo terreno já se acha registrado e lançado no cadastro da cidade ou localidade ou, em falta de registro, planta e memorial de medição do terreno, segundo modelo adotado pela Prefeitura, para efeito do respectivo registro.

Parágrafo Único - O proprietário declarará no requerimento que se sujeitará a todas as determinações deste Código sob as penas nele estabelecidas.

Art. 41 - Os projetos serão assinados pelo proprietário ou seu procurador, pelo construtor e pelo respectivo autor, apresentado, em tantas vias quantas forem necessárias, suficientemente nítidas, em papel heliográfico.

§ 1º - Os construtores só poderão assinar os projetos como responsáveis pela obra se forem registrados nos termos das disposições deste Código.

§ 2º - Tratando-se de plágio de projeto, planta ou fachada de prédio (característico) já existente no Município, não será permitida a construção da obra até que o proprietário prove o direito de reprodução da obra.

Art. 42 - As escalas exigidas não dispensam o emprego, de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés direitos, posições das linhas limítrofes, prevalecendo as cotas se houver divergências entre as cotas e a medida correspondente feita pela escala de desenho sobre estas.

Art. 43 - Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução, serão apresentados:

- a) tinta preta, as partes conservadas;
- b) a tinta vermelha nas partes novas;
- c) tinta amarela, as partes de demolir;
- d) tinta azul os elementos de forre e aço;
- e) a tinta "tena de siena", as partes de madeira;
- f) a tinta lilás claro, as partes em cimento armado, sujeitas a cálculo de resistência e estabilidade.

Art. 44 - Se no decorrer das obras houver mudança de construtor, fica o proprietário obrigado a comunicar, por escrito o nome do novo profissional responsável. Esse profissional assinará, juntamente com o proprietário, a referida comunicação.

§ 1º - A construção ficará paralisada enquanto não houver novo responsável. Exigir-se-á o novo "Alvará" se a paralisação da obra for superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Quando no decorrer da obra houver mudança de construtor, o primitivo requerer a retirada de sua assinatura nos projetos aprovados, a qual será concedida depois de vistoriada a obra e constada estar de acordo com o projeto aprovado, sendo negada a retirada da assinatura, constatando a Secção de Obras Públicas que a parte já construída não foi executada de acordo com os projetos aprovados.

SECÇÃO III

APROVAÇÃO, ALVARÁ E DESTINO DOS PROJETOS

Art. 45 - Se os projetos não estiverem completos ou apresentam apenas pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimento. Se findo o prazo de 8 (oito) dias úteis não forem apresentados os ditos esclarecimentos, nem satisfeitas as exigências legais, o requerimento será indeferido.

§ 1º - As retificações serão feitas de modo que não haja emenda nem rasuras.

§ 2º - No caso de retificações nas peças gráficas, o interessado poderá apresentar, em separado, desenho em duas vias, devidamente autenticadas de acordo com o Art. 42, para serem coladas e juntadas aos desenhos retificados em papel que não comporte, por suas demissões reduzidas, a necessária autenticação e nem correções sobre os desenhos por meio de tintas.

Art. 46 - O prazo máximo para aprovação do projeto é de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do requerimento na portaria da Prefeitura, ou da última chamada para esclarecimento, caso haja. Se findo este prazo o interessado não tiver obtido solução para o seu requerimento, poderá dar início à construção mediante depósito de emolumentos e taxas devidas pelo "Alvará", na Tesouraria da Prefeitura e comunicação prévia à Secção de Obras Públicas, com obediência às prescrições do presente regulamento, sujeitando-se a demolir o que foi feito em desacordo.

Art. 47 - Depois de aprovado o projeto, as peças gráficas constantes do mesmo, serão todas rubricadas pelo chefe da Secção de Obras Públicas, ficando uma via das mesmas arquivadas na Prefeitura, e outra entregue à parte depois de satisfeitos os emolumentos.

§ 1º - A expedição do "Alvará" será publicada pela Prefeitura.

§ 2º - Os construtores serão obrigados a ter no local das obras, os "Alvarás" e as plantas aprovadas, a fim de exibi-las ao funcionário encarregado da fiscalização, sempre que for exigido.

Art. 48 - Os "Alvarás" não utilizados nos prazos de 6 (seis) meses deverão ser revalidados, mediante requerimento, sujeitando-se aos novos alinhamentos e nivelamentos e mais disposições que vigorarem na ocasião do pedido da revalidação.

SECÇÃO IV

MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 49 - Para modificações parciais na planta aprovada que alterem partes essenciais, ou alinhamentos arquitetônicos do edifício, é necessária aprovação do projeto modificativo assim como expedição de novo "Alvará" de construção.

Art. 50 - Se durante a construção ou reconstrução, o proprietário pretender modificar o plano aprovado, só poderá fazê-lo mediante as formalidades prescritas nos artigos anteriores, depois de pagos os

emolumentos proporcionais às modificações.

Art. 51 - Tratando-se de pequenas alterações do projetos, ainda em execução, a Prefeitura poderá dispensar novo "Alvará", desde que não ultrapassem os limites máximos e mínimos das partes consideradas essenciais na construção a saber:

- a) altura máxima do edifício;
- b) altura mínima dos pés direitos;
- c) espessura mínima das paredes;
- d) superfície mínima do piso dos compartimentos;
- e) superfície mínima da iluminação;
- f) máxima de saliências;
- g) dimensões mínimas das áreas, corredores e saguões.

Parágrafo Único - É obrigatório, neste caso, a comunicação à Secção de Obras Públicas, mediante apresentação da planta já aprovada com as modificações a serem introduzidas.

CAPÍTULO V REGIME DAS CONSTRUÇÕES

SECÇÃO I DA CONDUÇÃO E REMOÇÃO DE MATERIAIS

Art. 52 - Sem prévia licença da Prefeitura, não é permitida a colocação de terras, madeiras e quaisquer materiais na via pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura designará os lugares próprios para se fazer depósitos de restos de terras.

Art. 53 - O material destinado às construções não poderá permanecer nas vias públicas por mais de 48 (quarenta e oito) horas, sem licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os construtores que tiverem licença para depositar, nas ruas, materiais destinados às respectivas construções, deixarão espaço suficiente para o trânsito público, e circulação de veículos, devendo, a noite assinalar o local por meio de luz vermelha, não excedendo a ocupação da rua de 1/4 de largura da mesma.

§ 2º - Os materiais deverão ser transportados para o local da obra proporcionalmente ao desenvolvimento da construção, de modo que não fiquem acumulados, na via pública, nem prejudiquem o trânsito.

§ 3º - A via pública em frente à obra deverá ser mantida em perfeito estado de limpeza.

Art. 54 - Nenhuma construção, demolição ou reforma, poderá ser feita no alinhamento da via pública, sem que se levante um tapume em sua frente.

Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura dispensar a exigência deste artigo nas vias públicas de pouco movimento, ou quando se tratar de construção de um só pavimento.

Art. 55 - A licença para construção de tapumes e andaimes será dada juntamente com o "Alvará" da obra.

Art. 56 - A Secção de obras Públicas poderá exigir projetos com patentes, complementos e andaimes com os respectivos cálculos de resistência e estabilidade, quando julgar conveniente, sendo obrigatória a apresentação de tais projetos e cálculos, quando se tratar de andaimes para grandes obras, tais como Igrejas, fábricas, chaminés, pontes, etc.

Art. 57 - É proibido carregar os andaimes com peso excessivo de material ou pessoal.

Art. 58 - Os andaimes não podem ocultar lampiões da iluminação pública, aparelhos de serviço público e placas de nomenclaturas de ruas.

§ 1º - As lâmpadas da iluminação pública, as instalações do serviço público, postes e as árvores serão protegidos de modo a evitar-se que se estraguem. Quando for indispensável retirar ou afastar lâmpadas, postes ou árvores, para exceção de qualquer serviço, o interessado deverá pedir essas providências à Prefeitura, correndo as despesas por sua conta.

§ 2º - As placas de nomenclaturas de ruas e as lâmpadas de iluminação serão fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 59 - Os andaimes e demais aparelhos de construção serão removidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o término das mesmas, salvo se essa paralisação dor imposta pelo mau tempo ou outras circunstâncias de força maior.

Parágrafo Único - Só será considerado caso de força maior a falta de material para construção, salvo se o interessado, provar que essa falta decorre de motivos alheios à sua vontade.

Art. 60 - Ao construtor compete manter o passeio e o leito da rua em frente à obra, em perfeito estado de limpeza.

§ 1º - Se a obra estacionar sem motivo justificado a juízo da Prefeitura, esta mandará vistoriá-la em prazo razoável, sob pena de ser demolida à sua custa, por ordem da mesma Prefeitura. Se a obra estacionar não oferecer perigo, mas for prejudicial a estética da cidade, será o proprietário intimado, a concluí-la ou, ao menos, revestir a frente no prazo que lhe for marcado.

§ 2º - Se o proprietário, no prazo concedido, não executar o serviço da demolição, conclusão ou revestimento da frente ou toda obra, conforme o caso, será esta demolida, confiante à via pública, ou notado, e construído um muro, nas normas deste Código, correndo todas as despesas por conta do proprietário, sendo o custo do serviço, com acréscimo de 20% (vinte por cento) de administração, lançado em dívida para a cobrança executiva.

SECÇÃO III DAS DEMOLIÇÕES

Art. 61 - Nenhuma demolição pode ser feita no limite da via pública, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento dos débitos e emolumentos.

Art. 62 - Qualquer construção que ameaçar ruir será demolida ou reparada, conforme determinação deste Código no art. 60 e seus parágrafos.

Art. 63 - Para as demolições serão postos em práticas medidas adequadas de modo à evitar que a poeira incomode os vizinhos e transeuntes.

§ 1º - É proibido executar demolições com o emprego de simples anteparos.

§ 2º - Compete ao proprietário fazer a limpeza da via pública em toda a zona atingida pelas obras.

Art. 64 - Nas vias públicas de maior trânsito, a Prefeitura poderá proibir que se façam demolições durante o dia e as primeiras horas da noite.

SECÇÃO IV DAS VISTORIAS

Art. 65 - A Secção de Obras Públicas, por seus engenheiros e fiscais, fiscalizará as construções de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º - Após a conclusão das obras será dada vistoria final dentro de cinco dias a contar do recebimento da comunicação a ser feita pelo proprietário ou construídos da obra.

§ 2º - Se, concluídas as obras não for feita a comunicação supra referida pelos proprietários ou construtores, ambos serão multados de acordo com as disposições deste Código, sem prejuízos que será feita pela Secção de Obras Públicas.

§ 3º - Verificando o engenheiro ou encarregado da vistoria que a planta aprovada não foi observado, intimará o responsável para a devida regularização, caso as modificações possam ser conservadas, ou demolidas.

Art. 66 - A Prefeitura poderá autorizar a utilização, de partes concluídas da obra em andamento, mediante prévia vistoria, desde que esteja em condições de serem utilizadas e preencham os seguintes requisitos:

- a) que não haja perigo para o público ou para os habitantes da parte concluída;
- b) que tenham sido observados os mínimos ficados neste Código, não só quando as partes essenciais da construção, como quanto ao número de peças;
- c) e oferecem condições higiênicas adequadas.

Parágrafo Único - Esta licença não será concedida sem que o interessado assina na Prefeitura em termo obrigando-se a concluir a obra dentro do prazo que lhe for marcado.

Art. 67 - Os teatros, cinemas, circos e outras casas de diversões ou reuniões, não poderão funcionar antes que o interessado requeira vistoria, a fim de que a Prefeitura mande verificar as condições respectivas de segurança, higiene e comodidade.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de acordo com a vistoria ordenará as obras que forem necessárias, e só depois de executadas estas poderão ser utilizadas os referidos edifícios.

Art. 68 - Nenhum prédio novo será habitado sem que primeiro seja efetuada a vistoria administrativa.

§ 1º - Os proprietários dos prédios ou casas de alugueis, deverão comunicar à Prefeitura, por escrito, sempre que os prédios ou casas ficarem desocupadas e requererem nova vistoria antes de tornar a ocupação ou alugar suas propriedades.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir do proprietário do prédio os reparos ou modificações que julgar necessárias para a segurança e higiene dos habitantes, antes de conceder, mediante o "Habite-se", a

autorização para ocupação do prédio.

§ 3º - Caso o "Habite-se" ou a notificação para consertos e reparos não forem fornecidos no prazo de 5 (cinco) dias, o proprietário poderá ocupar o edifício, sem que isso exima o construtor das responsabilidades previstas neste Código.

SECÇÃO V DOS CONSTRUTORES

Art. 69 - Para poderem projetar e dirigir as obras no Município, os profissionais deverão fazer a respectiva inscrição na Prefeitura, sob pena de multa, ou embargo das obras que iniciarem.

Art. 70 - Só serão admitidos a fazer o registro previsto no artigo anterior, aqueles que estiverem habilitados para exercer a profissão de arquiteto ou construtor, e o provarem de conformidade com as leis e regulamentos federais, aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único - As firmas comerciais, companhias ou sociedades anônimas, para explorar a industria de profissão no Município, deverão entregar à direção e execução dos serviços a profissionais legalmente habilitados e devidamente registrados na forma do art. 70.

Art. 71 - As edificações só poderão ser projetadas e dirigidas pelos profissionais devidamente registrados na CREA da região e dentro da competência estipulada pelo dito registro.

Art. 72 - Anualmente será publicada no jornal em que se fizer a publicação de expediente da Prefeitura, a lista completa dos construtores.

Art. 73 - Além de embargo da obra em execução, a Prefeitura denunciará ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) os construtores que infringirem qualquer disposição da lei ou determinações constantes da respectiva licença ou que:

- a) edificarem sem projeto aprovado, saldo as execuções expressamente consignadas em lei ou em desacordo com os projetos aprovados;
- b) incorrerem em três multas, na obra por infração do presente Código, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- c) prosseguirem edificações ou construções embargadas;
- d) alterarem as dimensões das peças de residências que tenham aprovadas pela Secção de Obras;
- e) modificarem os projetos das instalações domiciliares e dos encanamentos de águas ou esgoto, aprovados pela Secção de Obras;
- f) deixarem de por, de acordo com as plantas aprovadas, as obras que iniciadas de acordo com o art. 46, estiverem em desacordo com as ditas plantas;
- g) assinarem projetos como construtores e não dirigirem efetivamente as obras, entregando-as a terceiros, salvo se a mudança de direção for comunicada à Secção de Obras Públicas por escrito; cada à Secção de Obras Públicas por escrito;
- h) praticarem faltas a imperícia, capazes de comprometer a segurança pública ou particular.

Art. 74 - O proprietário e o construtor são solidariamente responsáveis, perante à Prefeitura, por qualquer das infrações das disposições legais.

Art. 75 - Todo aquele que construir, reformar ou fizer modificações em edifícios ou obras, clandestinamente, será internado a não prosseguir e a demolir o que estiver em desacordo, com este Código, ficando sujeito as demais penalidades que lhe forem aplicáveis.

Art. 76 - No local de qualquer edifício, haverá uma placa visível ao público em que se indique o nome e o endereço do construtor e demais exigências regulamentadas pelo CREA. Esta placa terá dimensões de 0,60 X 1,20 metros e é isenta de imposto de publicidade.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS DO PROJETO

Art. 77 - O número mínimo de pavimentos dos edifícios, a serem construídos, será regulamentado por lei especial.

Parágrafo Único - Nenhuma reconstrução será permitida nessas ruas em que se adapte o edifício ao disposto na lei sobre o número de pavimentos.

SEÇÃO II SALIÊNCIAS

Art. 78 - Para determinação das saliências sobre o alinhamento desde as construções de balanço até os simples elementos decorativos, ficará a fachada dividida em duas partes, por linha horizontal.

§ 1º - A altura desta horizontal, sobre o ponto mais alto do passeio, será igual a 6 (seis) metros, menos a décima parte da largura da rua, com limite mínimo de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) em toda a extensão do prédio.

§ 2º - Na parte superior nenhuma saliência poderá ultrapassar, em plano vertical, paralelo a fachada e dela distante.

- a) da largura da rua, quando esta tiver menos de 10 (dez) metros;
- b) 60 (sessenta) centímetros mais 2% da mesma largura, quando esta tiver de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 79 - A saliência dos alpendres (marquises) não pode exceder a largura dos passeios nem ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo ainda, ocultar aparelhos de iluminação pública, nem placas de nomenclaturas de ruas.

§ 1º - A cobertura dos alpendres será de material resistente que não se fragmente ao partir, podendo ser dividido para ornamentos, a parte inferior.

§ 2º - Os alpendres serão construídos com a altura mínima de 3 (três) metros do passeio, e de modo que as águas pluviais sejam captadas pro meio de calhas e condutores.

Art. 80 - Somente será permitida a construção ou colocação de toldos de panos, móveis, com a altura mínima de 2 (dois) metros.

SEÇÃO III ARQUITETURA DAS FACHADAS

Art. 81 - O estilo arquitetônico e decorativo é livre, dentro dos limites de acordo público e das regras da arte, censura estética dos edifícios.

Art. 82 - Nenhuma planta de prédio à ser construído em alinhamento do logradouro público, poderá ser aprovada se não houver janelas na respectiva fachada, ou se não tiverem estas as dimensões regulamentares.

Art. 83 - As fachadas que se caracterizarem por um único motivo arquitetônico não poderão receber pinturas de cores diferentes, que desfaçam a harmonia do conjunto.

Art. 84 - As fachadas secundárias, visíveis das vias públicas, os gradis, etc..., terão tratamento arquitetônico análogo ao da fachada principal.

Art. 85 - O proprietário que construir com recuo do alinhamento, pondo a descoberta as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá revesti-los em harmonia com as respectivas fachadas, conservando-as em toda a extensão visível da via pública.

Art. 86 - As linhas mestras arquitetônicas, construídas por cornijas, etc... serão estabelecidas de modo tal que:

- a) formem o mesmo motivo arquitetônico entre dois prédios;
- b) quando não for possível a coincidência exigida na alínea anterior, os motivos arquitetônicos terão, no limite dos prédios, remate conveniente, de modo que se evite o mau efeito das diferenças bruscas de níveis, exigindo-se também, o torneamento das saliências (molduras, beiras etc), para que não se dê a terminação das mesmas em planos vertical, normal à fachada.

§ 1º - Igual aprovação se exige para os cartazes, emblemas e letreiros de qualquer espécie, a serem fixados nos edifícios.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir, quando julgar necessária, uma descrição ou desenho deste emblema, cartaz ou letreiro, indicando-as da conveniência ou não, da exibição pretendida, tendo em vista o efeito do anúncio ou letreiro sobre a estética da cidade ou sobre a paisagem do local.

§ 3º - Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros descritos, referentes ao negócio, indústria ou profissão exercida, sendo vedada a colocação de anúncio em qualquer parte das mesmas fachadas, desde que alheio a este ramo de negócio.

§ 4º - Os quadros com anúncios luminosos, artisticamente executados, serão permitidos, a juízo da Prefeitura, se não prejudicarem a estética fachada e as condições de iluminação dos edifícios. Os anúncios luminosos não devem ter intensidade de luz que ofusque a vista dos transeuntes e os condutores de veículos.

Art. 87 - Nenhum anúncio poderá ser colocado nas árvores, postes e monumentos dos logradouros públicos.

CAPÍTULO VII CONDIÇÕES PARTICULARES DOS PROJETOS

SECÇÃO I

DAS HABITAÇÕES EM GERAL: SUPERFÍCIES MÍNIMAS, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 88 - As habitações serão construídas com material que lhes garante a necessária segurança e condição de higiene.

Art. 89 - O terreno deverá ser preparado de modo de facilitar o esgotamento das águas.

Art. 90 - Nos respaldos do alicerce deverá ser feita uma camada de material impermeabilizante (asfalto ou material equivalente) com a largura nunca inferior à grossura das paredes.

Art. 91 - É concedido à Secção de Obras Públicas, o direito de entrar na indagação dos destinos da obra, em seus conjuntos e em seus elementos competentes e o de recusar a aceitação daqueles que forem julgados inadequados ou inconvenientes, sob o ponto de vista de segurança, higiene e salubridade da habitação, quer se trate de peça de uso noturno quer de uso diurno.

Art. 92 - Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas, ou de dispositivos próprios que lhes assegure a renovação de ar.

Art. 93 - Os aposentos e salas de qualquer habitação devem:

- a) ter área mínima de 6 (seis) metros quadrados, salvo nas casas populares;
- b) ter forma tal que contenha, em plano, entre os lados opostos ou concorrentes em círculo de raio igual a 1 (um) metro;
- c) apresentar as paredes concorrentes, formando ângulo mínimo de 60 (sessenta) graus.

Art. 94 - Todos os aposentos terão sempre abertura para o exterior em plano vertical de modo que recebam luz e ar diretos, satisfazendo as prescrições deste Código.

Parágrafo Único - Nenhuma janela ou porta com fim de iluminar compartimento, pode ser abertas para saguões ou corredores, sem que haja, normalmente ao paramento extremo das paredes, nesse ponto, a distancia mínima livre de 1,50 metro.

Art. 95 - A superfície de iluminação e ventilação limitada pela face interna das marcas das janelas e portas de casa compartimentos, deverá ser proporcional as suas áreas, e não poderá ser inferior a:

- a) 1/8 (um oitavo) para vãos dando para via pública, área ou suas distancias em parede olhando para o norte ou alinhamento no rumo norte-sul;
- b) 1/7 (um sétimo) para vãos nas mesmas condições na línea "a", quando rasgadas em paredes voltadas para o sul;
- c) 1/6 (um sexto) para os vãos dando para os saguões ou suas reentrâncias, rasgados em paredes voltadas para o norte ou alinhadas no rumo norte-sul;
- d) 1/5 (um quinto) para os vãos nas mesmas condições da alínea "c", quando rasgados em paredes voltadas para o sul.

§ 1º - Os limites marcados nas alíneas deste artigo poderão ter uma redução de:

- a) 20% (vinte por cento) para os vãos dos compartimentos destinados a depósitos de mercadorias e garagem;
- b) 10% (dez por cento) para os vãos dos compartimentos destinados a corredores, anti-câmaras, caixa de escada, quarto de banhos e privadas.

§ 2º - As disposições do presente artigo poderão sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pinturas, ginásios, salas de reuniões, artigos de hotéis e bancas, estabelecimentos comerciais e indústrias, nos quais serão exigidos ar e luz de acordo com o destino de cada um.

Art. 96 - Não serão permitidas as clarabóias como meio de iluminação.

Art. 97 - Nas aberturas que deitarem para alpendres, varandas ou poéticos, a superfície de iluminação e ventilação, deverá ser mais em 1/4 (um quarto) da área prevista no art. 95.

Art. 98 - Nas habitações com pé direito até 4 (quatro) metros, a face inferior da verga da janela ficará, no máximo 1 a 40 (quarenta centímetros) do teto, a largura entre os montantes das janelas não será inferior a 0,80 centímetros, salvo tratando-se de corredores, anti-câmaras, caixa de escadas, quartos de banhos e privadas.

Art. 99 - O espaço do terreno que não for ocupados por construções deverá ser nivelado, de modo que as águas pluviais possam ter pronto escoamento.

~~**Art. 99-A -** Quando da construção de residências geminadas, sobrados e similares, deverá ser previsto uma vaga de estacionamento externo, a cada 02 (duas) unidades habitacionais, junto a testada do imóvel, onde será proibido o acesso de veículos e rebaixamento de meio-fio. (Redação acrescida pela Lei nº 3447/2018)~~

Art. 99-A Quando das construções de residências ou condomínios de unidades geminadas, sobrados e similares, a cada duas unidades construídas, deverão deixar um espaçamento de 0,80cm (oitenta centímetros), para iniciar uma nova construção no mesmo lote.

§ 1º Nos condomínios com unidades geminadas, sobrados e similares deverá ser prevista uma vaga de estacionamento privativa para cada unidade, bem como, deverão posicionar os portões de acesso de veículos de forma a permitir a existência de uma vaga de estacionamento na via pública para cada três unidades ou fração, onde será proibido o acesso de veículos e rebaixamento de meio-fio.

§ 2º Nos condomínios com unidades geminadas, sobrados e similares, as edificações devem possuir testada mínima de 4m (quatro metros). (Redação dada pela Lei nº 3689/2020)

~~**Art. 99-B -** A entrada de veículos das unidades habitacionais multifamiliares deverá ficar distante, no mínimo, 5 m (cinco metros) do início das curvas de concordância nas esquinas do logradouro. (Redação acrescida pela Lei nº 3447/2018)~~

Art. 99-B A entrada de veículos nas unidades habitacionais multifamiliares não poderá ficar no raio de curvatura nas esquinas dos logradouros.

Parágrafo único. A vaga de estacionamento deverá ficar distante, no mínimo 5m (cinco metros) do início das curvas de concordância nas esquinas do logradouro. (Redação dada pela Lei nº 3689/2020)

SECÇÃO II

DOS PÉS DIREITOS - CULTURA E LARGURA DOS EDIFÍCIOS

Art. 100 - Os pés direitos mínimos serão regulados pelo seguinte padrão:

- a) loja na zona central = 4m (quatro metros);
- b) loja nas demais zonas = 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) sobre lojas = 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);
- d) andares superiores = 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- e) áticos = 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

§ 1º - Em dormitórios e pé direito será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

§ 2º - No atijo o pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) é exigido apenas em metade de superfície do respectivo compartimento.

Art. 101 - A altura máxima dos prédios no alinhamento será:

Largura da Rua	Altura do Prédio
===== =====	
a) zona central:	
até 9 metros	2 vezes a largura da rua
entre 9 a 12 metros	2,5 vezes a largura da rua
acima de 12 metros	3 vezes a largura da rua
----- -----	
b) Nas demais Zonas	1,5 vezes a largura da rua
----- -----	

§ 1º - Nas proximidades de aeroporto a altura não poderá ultrapassar um plano que partindo do aeroporto, tenha um ângulo de 7º (sete graus), com o horizonte, respeitando-se as leis federais que regulamentam o assunto.

§ 2º - A juízo da secção de Obras Públicas as dimensões acima estipuladas, poderão sofrer modificações.

Art. 102 - Em regra, nenhum prédio de um só pavimento terá menos de cinco metros de largura, devendo ser de cinco metros a largura mínima dos sobrados.

SECÇÃO III DAS COLUNAS E VIGAS

Art. 103 - As colunas e vigas que sustentarem assoalhos, paredes ou quaisquer outras parte da construção, que interessarem à segurança do edifício, não pode ser de madeira ou outro material combustível.

SECÇÃO IV CONDIÇÕES GERAIS DOS PAVIMENTOS DOS PORÕES

Art. 104 - Não serão admitidos porões que tenham pés direitos inferiores a dois metros.

Art. 105 - Quando houver necessidade de construção elevar-se acima do solo, sem permitir um pé direito de dois metros, será o espaço aterrado por meio de camadas de terra isenta de substancia orgânica.

Art. 106 - Os porões cujo pé direito esteja compreendido entre dois metros e dois metros e meio, serão considerado utilizáveis, não podendo, contudo, servir de dormitório.

Art. 107 - Os porões utilizáveis, terão os pisos impermeabilizados com camada de material isolante, a qual terá espessura de 10 centímetros, se for de concreto.

Art. 108 - 0 As fazes das paredes dos porões serão revestidas, interna e extremamente, a argamassa de

cimento com traço de 1:3 ou equivalente a Juízo da Secção de Obras pública, até 30 (trinta) centímetros de altura, pelo menos a contar do nível externo do terreno, podendo o restante ser rebocado e caiado.

Art. 109 - Os porões utilizáveis, deverão ter iluminação e areação suficiente, por meio de aberturas e dimensões adequadas.

Parágrafo Único - Estas aberturas, bem como alçapões nos passeios, dependem, para sua colocação, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 110 - Os porões dos prédios construídos no alinhamento das ruas, não poderão ter portas, que se abrem diretamente para a via pública.

Art. 111 - Quando o porão for destinado a instalação de garagens, o forro será de concreto armado.

REZ DO CHÃO

Art. 112 - O rez do chão terá o nivelamento de dez centímetros, no mínimo, acima do passeio.

Parágrafo Único - No rez do chão são permitidos compartimentos de permanência diurna e de dormir, se dispuserem de suficientemente pé direito e isolamento e de fins comerciais, se tiverem pé direito mínimo, conforme o art. 105.

Art. 113 - No rez do chão devem ser observadas as seguintes disposições:

- a) possuir uma privada, convenientemente instalada;
- b) os pisos dos compartimentos destinados as salas e dormitórios deverão ser assoalhados.

Parágrafo Único - Sempre que o rez não tiver comunicação interna com o pavimento superior, esse será considerado como habitação à parte.

DAS LOJAS E SOBRE LOJAS

Art. 114 - Nas lojas são exigidas as seguintes condições gerais:

- a) possuir uma privada e um lavatório ou pia, pelo menos, convenientemente instaladas;
- b) não terem comunicação direta com o gabinete sanitário o compartimento de dormir.

§ 1º - Será dispensada a construção de privada quando a loja ou armazém, for contíguo a residência do comerciante e tiver acesso independente.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero de comércio para que forem destinados, obedecendo-se as disposições do código sanitário.

Art. 115 - As privadas poderão ser também agrupa em qualquer espaço livre e independente de passagem obrigatória, por qualquer peça que não seja corredor, hall, etc.

Art. 116 - Nas lojas e permitida a construção de Galerias, ou passadiços, guarnecidas de balaústres desde que:

- a) a largura do respectivo piso não exceda a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- b) o pé direito da parte inferior não fique menor que 2 (dois) metros;
- c) não cubra mais de 1/5 (um quinto) da superfície da loja, salvo se, não tendo largura superior a 0,80 (oitenta centímetros), constituem simples passadiços, ao longo de estantes ou armações junto as paredes;
- d) quando, para depósito de mercadorias, tenham residência comprovada por cálculo, aprovado pela Secção de Obras Públicas;
- e) não sejam, em geral qualquer tempo, fechadas por divisão de qualquer natureza em substituição balaústre.

Art. 117 - Nas lojas serão admitidas divisões de madeira, a juiz da Secção de Obras Públicas, desde que as divisões atinjam a teto.

Art. 118 - Nas sobre lojas só pode haver compartimentos de permanência diurna.

DOS ANDARES SUPERIORES E ÁTICOS

Art. 119 - Os andares destinados a habitação diurna, e noturna deverão, em cada pavimento, dispor de uma privada, e um lavatório, no mínimo, satisfazendo, casa peça, às condições deste Código, de acordo com o respectivo destino.

§ 1º - Em cada grupo de dois pavimentos imediatamente superpostos, a privada e o lavatório são dispensados em um deles, quando no outro não houver, mais de três compartimentos de habitação noturna.

§ 2º - A concessão do parágrafo anterior, não se aplica aos embasamentos e lojas, assim como as sobrelojas e andares destinados a escritórios ou uso comerciais. E todo esse pavimento é obrigatória a exigência de uma privada e um lavatório ou pia pelo menos.

Art. 120 - Nos áticos, quando divididos em compartimentos, são exigidas as seguintes condições gerais:

- a) pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) serem arejados por janelas em plano vertical, medindo no mínimo, 1/8 (um oitavo) da superfície do compartimento;
- c) terem tetos revestidos ou forrados.

SECÇÃO V

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA OS COMPARTIMENTOS

DO NÚMERO DE COMPARTIMENTOS

Art. 121 - Toda a habitação particular deve ter, pelo menos, um aposento para privada e banheiro, obedecendo aos requisitos do Código Sanitário.

ENTRADAS E CORREDORES

Art. 122 - Entrada é o ártico, vestíbulo, corredor ou passagem, constituindo acesso a uma habitação.

§ 1º - A largura mínima será de 1 (um) metros, salvo nos corredores internos das "Casas Populares" e nas passagens de serviços de compartimentos não excedente de 4 (quatro) metros, em que poderá ser de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 2º - Nas habitações particulares os corredores que tiverem mais de oito metros de compartimento receberão, luz direto;

§ 3º - Nas habitações múltiplas, as entradas e corredores de uso comum, terão a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Art. 123 - Nas habitações múltiplas, cada uma das entradas comuns, terá, em cada pavimento, uma janela pelo menos, recebendo luz direta do exterior.

§ 1º - Essa abertura será rasgada no topo da entrada, de modo que a luz penetre na direção do eixo desta.

§ 2º - Quando as aberturas forem localizadas nas paredes laterais, não poderão ter afastamento superior a seis metros.

§ 3º - As aberturas previstas no parágrafo anterior não poderão ter menos de 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 1,30 (um metro e trinta centímetros) de altura, devendo ser providas de folhas completas e móveis, com exceção dos áticos, onde a altura mínima deverá ser de 1 (um) metro.

DAS ESCADAS E ELEVADORES

Art. 124 - As escadas deverão ter a largura mínima de oitenta centímetros salvo nas habitações múltiplas em que esse mínimo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único - As escadas em caracol só serão tolerados nas comunicações para sótãos, torres ou terraços.

Art. 125 - Nas habitações múltiplas, cada caixa de escada comum será ventilada por meio de janelas e aberturas para o exterior. Terão, também, ventilação pela parte superior.

Art. 126 - Nas habitações múltiplas, teatros, cinematógrafos e em igrejas ou em qualquer casa de reuniões, bem como nos prédios destinados, no todo ou em partes, a estabelecimentos comerciais, serão construídos com material incombustível.

Art. 127 - As dimensões dos degraus das escadas devem obedecer a relação 2 vezes a altura mais o piso variável entre sessenta e dois e sessenta e quatro centímetros. Essas dimensões, por motivo, justificado, poderão ser alteradas, tendo-se em mira permitida permitir fácil acesso e escoamento em caso de pânico.

Parágrafo Único - Um patamar intermediário é obrigatório desde que o número de degraus exceda a dezenove.

Art. 128 - Em todas as edificações de 3 ou mais pavimentos a escada será de material incombustível.

Art. 129 - Quando o edifício tiver mais de 3 andares, é obrigatória a instalação de elevador, que deverá obedecer as seguintes prescrições:

a) ter um lugar visível em língua portuguesa, a indicação da capacidade em quilogramas ou em número de pessoas;

b) Serão construídos de modo a não poderem funcionar estando abertas as portas da caixa e do carro;

c) deverão dispor de aparelhos que permitem a parada instantânea do carro, em caso de ruptura dos cabos sem produzir choques.

Art. 130 - A existência de elevadores não dispensa a construção de escadas.

Art. 131 - Nenhum elevador poderá funcionar sem que a Prefeitura expeça a competente licença, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Para que a licença seja concedida deverão ser preenchidas as formalidades seguintes:

1 - Vistoria;

2 - Que o elevador satisfaça as exigências do art. 129 deste Código.

§ 2º - Concedida a licença, a Prefeitura fornecerá um certificado da mesma que deverá ser fixado, em lugar visível, no carro do elevador. COZINHAS, COPAS, DESPENSAS

Art. 132 - As cozinhas devem ter as seguintes condições:

a) ter pé direito mínimo de 2,50 metro e as arcas mínimas de:

4 metros quadrados nos apartamentos;

5 metros quadrados nas casas populares;

6 metros quadrados nas habitações residenciais;

9 metros quadrados nos porões;

10 metros quadrados nos hotéis.

b) ter o teto de material incombustível, quando existir pavimento na parte superior;

c) ter as paredes até a altura mínima de um metro e meio, revestidas de material incombustível, impermeável e liso;

d) não ter comunicação direta com dormitório ou privada;

e) ter ventilação assegurada, permanentemente por dispositivos especiais;

f) a abertura em duas partes livres, e superfície de iluminação igual a 1/5 (um quinto) da superfície do piso e abertura com dimensões não inferior a sessenta centímetros.

Art. 133 - O piso das cozinhas, será ladrilhado ou cimentado.

Art. 134 - As chaminés terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os vizinhos podendo a Secção de Obras Públicas, em qualquer tempo considerando os seus inconvenientes, determinar as modificações necessárias.

Art. 135 - O trecho das chaminés, compreendido entre o forro e o telhado e o que atravessar paredes e tetos de estuque, tela ou madeira não poderão ser modificadas, salvo quando isoladas com material adequado com área nunca inferior a um metro quadrado.

Art. 136 - As copas das habitações de classe residencial devem ter superfícies mínimas de cinco metros quadrados. Nas "casas populares" a superfície mínima das copas e despensas, será de quatro metros quadrados, com um metro e cinquenta centímetros de largura mínima.

Art. 137 - As despensas não poderão ter comunicação direta com as privadas, banheiros ou dormitórios.

DOS BANHEIROS E PRIVADAS

Art. 138 - Os compartimentos destinados exclusivamente as privadas terão 1,5 metros quadrados de área mínima, quando no exterior da habitação, e 1,20 metros quadrados, quando em anexo.

Art. 139 - Todos os compartimentos destinados a privadas, receberão, direta e terão ventilação por meio de janelas.

Art. 140 - Os compartimentos destinados exclusivamente à quartos de banho terão a área mínima de três metros quadrados.

Art. 141 - Os compartimentos destinados a privadas e banheiros conjuntamente, terão a área mínima de quatro metros quadrados.

Art. 142 - Os compartimentos de banho ou privada terão, sempre os pisos e as paredes, até a altura de 1,50 metros, revestidas de material liso e impermeável.

Art. 143 - Os compartimentos de banho e privada não poderão ter comunicação direta com a cozinha e dispensa.

Art. 144 - O pé direito mínimo dos compartimentos destinados a privadas e banheiros será de 2,20 metros.

§ 1º - Quando houver vários compartimentos com privadas, separadas por parede como o caso de colégios, clubes, estações, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais, ou edifício congêneres, será suficiente que a superfície total do cômodo, dividida pelo número de privadas, dê um coeficiente igual ou superior a dois metros quadrados. Entre a parede superior dessas subdivisões e o teto, ficará aberta uma altura correspondente a 1/3 (um terço), no mínimo, do pé direito do cômodo, devendo este ter janela ampla, torneira e ralo. As paredes deverão ter dois metros de altura mínima.

§ 2º - Todas as residências do Município que receberem gratuitamente ou não, patentes com fossas secas ou de outro, qualquer tipo permitido pelas leis sanitárias, fornecidas pelos Poderes Públicos Municipais, Estaduais, Federais, em convênio ou não com esta municipalidade, serão obrigadas, sob pena de incorrerem nas multas vigentes, a destinarem estas casas sanitárias, para o fim específico.

DAS GARAGENS NAS HABITAÇÕES PARTICULARES

Art. 145 - As Garagens, nas habitações particulares, ficam sujeitas às seguintes prescrições, em geral, no que lhe for aplicável:

1 - As Paredes:

- a) serão de material incombustível;
- b) terão área mínima de dez metros quadrados, com 2,50 metros quadrados de largura mínima, podendo ser construída de meio tijolo;
- c) terão piso revestido de material liso impermeável, permitindo franco escoamento as águas de lavagens.

2 - As Fossas para Lavagens, se houver:

- a) terão ralo e sifão hidráulico, devendo ser ligadas à rede de esgoto onde houver;
- b) quando houver outro pavimento na parte superior, terão o teto de material incombustível.

3 - As Garagens e os Depósitos de Essenciais:

- a) quando instalados em porões, além do teto de material, incombustível, deverão ter abertura para o exterior que facilite a saída dos gases de combustão;
- b) não poderão ter comunicação direta para o pavimento superior.

DOS GALINHEIROS E TANQUES DOS LAVADOUROS

Art. 146 - Os galinheiros, na zona urbana, serão instaladas habitações, e terão o solo do poleiro impermeabilizado, e com a declividade necessária para o escoamento das águas de lavagens.

Parágrafo Único - Os galinheiros receberão água e luz direta por meio de aberturas de dimensões nunca inferiores a 1/3 de superfície do piso e serão construídos em alvenaria de madeira, de boa qualidade, encanada se possível.

Art. 147 - Os tanques para lavagens de roupa poderão ser construídos em anexo à parte superior do edifício, ou juntos as divisas dos fundos do terreno, quando este não der para vias públicas, e:

- a) ficarão sob cobertas e serão revestidas de material impermeável de modo a evitar a infiltração e estagnação das águas;
- b) deverão ter faixa cimentada ao redor e ser ligados, a rede de esgoto onde existir.

Art. 148 - Não será permitida a canalização das águas dos tanques de lavagens de roupas às fossas sépticas e muito menor que a água servida corra pelas sarjetas das vias públicas.

§ 1º - Havendo rede de águas pluviais, serão as águas residuais para aí canalizada.

§ 2º - Não havendo rede de águas pluviais, serão as águas residuais canalizadas para poço absorvente, se o solo for permeável, e para coletor natural se o solo for impermeável.

SECCÃO VI DAS ÁGUAS, POÇOS E CISTERNA

Art. 149 - Nas construções feitas nos alinhamentos das vias públicas, as pluviais dos detalhados, terraços e balcões, vertendo sobre os mesmos serão canalizadas para as sarjetas.

Parágrafo Único - Os condutores nas fachadas sobre vias públicas, serão embutidas nas paredes, em uma altura mínima de três metros.

Art. 150 - As águas serão canalizadas por baixo dos passeios até as sarjetas ou coletores especiais.

Art. 151 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar com as redes gerais de água e esgoto, quando tais redes passarem pela frente do edifício.

§ 1º - Quando, na zona urbana, as redes de esgoto não passar em frente ao edifício, será obrigatória a construção de fossas sépticas, de acordo com as prescrições das leis sanitárias do Estado, que devem ficar

afastadas no mínimo, cinco metros das divisas.

§ 2º - Quando, não houver rede de distribuição de água potável, esta poderá ser obtida por meio de poços perfurados no terreno, no montante das fossas, e destas afastada um mínimo de 10 (dez) metros.

Art. 152 - Nos serviços de águas pluviais, potável e sorvidas de esgoto de qualquer natureza, as canalizações, tanto no trecho interno como no externo, assentamento de aparelhos, de canos, calhas, condutores, reservatórios, etc..., ficam sujeitos em tudo que lhe for aplicável ao Regulamento dos serviços da Profilaxia da Febre Amarela do Brasil.

Art. 153 - As fossas obedecerão as prescrições das respectivas leis sanitárias, do Estado e às determinações que a Prefeitura julgar convenientes.

Parágrafo Único - É obrigatória a Construção de fossas sépticas nas conformidades das leis sanitárias.

Art. 154 - Enquanto não houver água potável canalizada, serão permitidos os poços que tiverem água pura e que sejam convenientemente protegidos.

Parágrafo Único - Tais poços de cisternas deverão ficar cobertos ou soterrados e, sempre que possível, revestido, internamente com material impermeável, e sem fendas até o nível normal das águas e externamente na parte que ficar sobre a terra, também assim revestidos de uma faixa cimentada ao redor, numa largura de 0,80 (oitenta) centímetros.

Art. 155 - A cobertura do poço para qualquer fim, no perímetro da cidade e vilas, depende de prévia licença da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DAS CONSTRUÇÕES

SECÇÃO I DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES DE ALVENARIA

A - Tijolos

Art. 156 - O tijolo pode ser de barro, silício, calcário ou cimento.

Art. 157 - Nas alvenarias, os tijolos quebrados não pode exceder a 15% dos tijolos inteiros.

B - Areia

Art. 158 - A areia para argamassa será lavada, granulosa, isenta de barro, terra ou matéria orgânica. A secção de Obras Públicas, manterá em local acessível aos interessados, um mostruário dos padrões de areia aprovada.

Parágrafo Único - Se não existir este material no território do Município e for elevado o preço do que venha ser adquirido fora, poderá na mistura da argamassa entrar numa porcentagem de areia de pedra triturada, ficando sujeito a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o construtor que usar material contrariamente as especificações do presente Código, além do embargo das obras e respectiva demolição.

C - Cal

Art. 159 - A cal deverá ser isenta de impureza e completamente enxuta na obra antes do emprego.

D - Cimento

Art. 160 - O cimento deverá satisfazer às especificações do Lavatório Oficial de Ensaio de Matérias, podendo a Secção de Obras Públicas, exigirem obras de importância, a verificação, por experiência em Laboratório especial, na proporção de um ensaio para cada lote de 50 (cinquenta) barricas ou duzentos sacos. As provas mecânicas serão facultativas, a Juízo da Prefeitura.

E - Argamassas

Art. 161 - As argamassas serão constituídas de cal e areia, ou de cimento e areia, ou de cal, cimento e areia.

§ 1º - A argamassa de cal deverá ter em volume, uma parte de cal em pasta e, no máximo, cinco partes de areia.

§ 2º - A argamassa de cimento para alvenaria de tijolo ou pedra será formada de cimento e areia na proporção de uma parte de cimento para, no máximo, seis de areia.

§ 3º - Não será permitido o emprego de argamassa em cuja composição entre barro e saibro, salvo nas zonas suburbanas e rurais.

F - Concreto

Art. 162 - Para o preparo do concreto, o cimento e areia deverão ter as qualidades exigidas por este Código. A pedra brita ou pedregulho deverá ser livre de impurezas e passar em anel de cinco centímetros.

G - Madeira

Art. 163 - A madeira para construção será seca, sem buracos, fendas ou quaisquer defeitos que lhe possam diminuir a resistência.

§ 1º - Deverão ser tomadas as precauções necessárias para impedir o esmagamento da madeira, nas superfícies de apoio.

§ 2º - A Secção de Obras Públicas poderá exigir desenhos, especificações, cálculos, etc..., do madeiramento das construções.

H - Ferro e Aço

Art. 164 - As peças de ferro e aço corrente usadas em construções deverão preencher as especificações usuais das repartições técnicas ou institutos especializados do país.

SECÇÃO II DOS ALICERCES

Art. 165 - Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício pode ser construído sobre terreno.

a) úmido e pantanoso;

- b) onde haja serviço para depósito de lixo;
- c) misturados com húmus ou substâncias orgânicas.

Art. 166 - Em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a umidade suba os alicerces e ao piso e paredes dos poderes.

Art. 167 - Nenhum alicerce será construído próximo a morro em distancia menor de três metros da base do mesmo, salvo o caso de haver muralha que o ampare convenientemente.

Parágrafo Único - A construção do prédio ou qualquer obra sobre morro obriga o proprietário as medidas de segurança que a Prefeitura exigir, a fim de evitar o escorregamento do terreno.

Art. 168 - Os alicerces das edificações serão construídos em terreno firme ou previamente consolidado e de acordo com as seguintes disposições:

- a) tratando-se de terrenos comuns, serão consolidados por impressão feita com massa de 90 quilos pelo menos;
- b) As dimensões que deverão figurar no projeto devidamente cotados, serão tais que a carga devidamente cotados, serão tais que a carga sobre o terreno não exceda aos limites estabelecidos neste Código. A profundidade mínima será de quarenta centímetros. No alinhamento da rua a profundidade mínima será de 0,70 centímetros;
- c) o material será pedra ou tijolo com argamassa ou concreto;
- d) antes de iniciado o levantamento das paredes mestras os alicerces serão revestidos por uma camada de material impermeável.

Art. 169 - Se no caso da alínea "B" do artigo anterior houver dúvida sobre a qualidade do solo a Secção de Obras Públicas poderá exigir sondagem ou ensaios diretos, por conta do proprietário ou do construtor, arquivando-se o resultado juntamente com o projeto.

Art. 170 - No caso de alicerce sobre estacarias serão registradas as dimensões de cada estaca, assinaladas por número de ordem em planta anexa ao projeto, e constando do registro o número de pancadas, peso e altura de queda do macaco, e a penetração correspondente as duas ultimas pancadas. Esse registro será arquivado juntamente com o projeto.

SECÇÃO III DAS PAREDES

Art. 171 - As paredes dos prédios serão construídas com alvenaria de pedra, tijolo, concreto armado ou não, ou material análogo.

Art. 172 - As espessuras mínimas das paredes em alvenaria de tijolos para edifício até três pavimentos serão de:

- a) 26 (vinte e seis) centímetros ou 40 (quarenta) centímetros ou 1,5 (um e meio) tijolo no pavimento inferior, para as paredes externas de fachada ou não;
- b) 10 (dez) centímetros ou 1/3 de tijolo quando suspensa em armadura especial para o ultimo pavimento, 15 (quinze) centímetros ou meio tijolo para os pavimentos inferiores nas paredes externas de simples divisão.

§ 1º - Para edifícios de mais de três pavimento deverá ser adotada estrutura de concreto ou metálica.

Art. 173 - Quando houver pavimento de pé superior a 3,50 metros as espessuras exigidas deverão ser reforçadas de maneira que satisfaçam as necessidades de resistência e estabilidade.

Art. 174 - As paredes dos edifícios de um só pavimento deverão obedecer as seguintes condições:

- a) um tijolo nas paredes externas, quando no alinhamento das vias públicas;
- b) meio tijolo nas paredes internas constituindo divisão principal;
- c) 1/4 (um quarto) de tijolos nas paredes divisórias internas quando os painéis não ultrapassarem um metro e meio de largura;
- d) meio tijolo nas paredes externas e internas quando forem afastadas do alinhamento.

Art. 175 - Quando o edifício for dividido em habitações distintas, as paredes divisórias entre essas habitações serão de um tijolo no mínimo, e serão elevadas do forro ao telhado, com meio tijolo, no mínimo.

Art. 176 - Quando as paredes forem de alvenaria de pedra, as espessuras, além do mínimo de cinquenta centímetros, deverão atender as exigências impostas para alvenaria de tijolo.

Art. 177 - Quando as paredes não forem construídas de tijolos ou pedra, as respectivas espessuras serão calculadas em função do material empregado a carga que tiverem de receber. Todos os cálculos constarão do memorial de que fala o art. 40, letra "a", deste Código, a Secção de Obras Públicas poderá, neste caso, exigir que o interessado apresente desenhos pormenorizados, em escala conveniente.

Art. 178 - Nas construções destinadas a armazéns, fabricas, oficinas, etc..., que eventualmente possam receber sobre cargas especiais, ou esforços repetidos e vibrações, as espessuras da paredes serão calculadas de modo que garantem perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Art. 179 - Serão permitidas, mediante prévia aprovação, divisões de madeira em peças de uso diurno, como escritórios, consultórios, etc..., desde que cada uma das subdivisões fique com as condições de iluminações, ventilação e isolamento exigidas por este Código, com a superfície mínima de 9 (nove) metros quadrados, e não recaia sobre a divisão carga alguma do pavimento superior.

§ 1º - Se as divisões a que se refere o artigo anterior não proporcionarem aos compartimentos resultantes da subdivisão, as condições aí numeradas, não poderão elas ter altura além de 2/3 (dois terços), do pé direito. Neste caso o vão entre o teto e a parede poderá ser vedada por tela de arame de malhas largas.

§ 2º - As divisões de madeira a que se refere o parágrafo anterior deverão ser envernizadas ou pintadas.

§ 3º - Desde que seja dado distinto diverso ao indicado e permitido para os compartimentos que resultarem das divisões, a Prefeitura poderá exigir que seja retirada a divisão de madeira.

Art. 180 - Todas as paredes das edificações serão revestidas interna e externamente a camada de reboco ou de material apropriado, salvo nas paredes quando o estilo exigir material aparente ou quando for de tijolo prensado sílico, calcário, cantaria ou fardos de pedra.

Parágrafo Único - É proibido forrar as paredes com papel pintado ou material semelhante.

Art. 181 - As paredes contíguas aos terrenos de nível superior serão revestidas de material impermeável de modo a evitar infiltração e conseqüente umidade.

SECÇÃO IV DOS PISOS E VIGAMENTOS

Art. 182 - Toda a superfície do solo a ser ocupada por edificações será revestida com camada isolante, de material liso e impermeável assente sobre camada de concreto de 10 (dez) centímetros de espessura e declividade suficiente para o escoamento das águas.

Parágrafo Único - É obrigatória a construção de calçadas com largura de 60 (sessenta) centímetros, inclusive sarjeta, para escoamento das águas pluviais.

Art. 183 - Os pisos, ladrilhos repousarão sobre abobadilhas, lajes de concreto armado, terreno natural ou aterro. Nestes dois últimos casos, o piso repousará em camada de concreto com 10 (dez) centímetros, no mínimo ou lastro e tijolo em argamassa.

Art. 184 - Os pisos de madeira serão construído em barrotes ou tacos embutidos.

§ 1º - Quando sobre o terreno ou aterro os tacos ficarão assentados em concreto de 10 (dez) centímetros de espessura, com superfície perfeitamente alisada, revestida por uma camada de piche, ou material equivalente.

§ 2º - Quando o piso estiver sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as taboas será preenchido com material adequado ou concreto.

Art. 185 - Os barrotes terão o espaçamento máximo de 50 (cinquenta) centímetros de eixo, sendo embutidos às paredes a uma profundidade mínima de 1/2 (meio) tijolo.

Parágrafo Único - A Secção dos barrotes será calculada em função do vão e da carga que deva suportar.

Art. 186 - As vigas principais metálicas deverão ser embutidas nas paredes, apoiadas em caxins de 30 (trinta) centímetros de largura mínima, em toda a extensão do apoio.

§ 1º - Os caxins serão constituídos por placas metálicas, concreto ou cantaria, com dimensões justificadas pelo calculo.

§ 2º - As vigas pintadas com duas mãos de tinta antiferruginosa, e terão dimensões compatíveis com a carga que suportarem. A Secção de Obras Públicas exigirá a apresentação dos cálculos de resistência, quando julgar conveniente.

SECÇÃO V DAS COBERTURAS

Art. 187 - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, imputrescíveis e maus condutores de calor.

§ 1º - É permitido o emprego de chapas galvanizadas, zinco ou material análogo nas condições que não destinem a habitação, como grandes armazéns, depósitos, etc.

§ 2º - O declive dos telhados de telha de barro não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 188 - As armações dos telhados serão projetadas de acordo com os vãos livres e cargas fixas e eventuais que devam suportar, podendo a Prefeitura exigir a apresentação dos respectivos cálculos.

SECÇÃO VI

DESTINOS DOS PRÉDIOS SOBRECARGAS E COEFICIENTES DE SEGURANÇA

Art. 189 - A Secção de Obras Públicas poderá fazer indagações a destino da construção e sobre os elementos componentes desta, assim como impugnar os que forem inconvenientes, quanto à salubridade do mesmo edifício ou dos edifícios vizinhos.

Art. 190 - As edificações no todo ou em parte só podem ter o destino e a ocupação indicadas no alvará de construção.

Parágrafo Único - A mudança de destino a aumento das sobrecargas estabelecidas, dependem mediante requerimento prévio de licença da Prefeitura que determinará o que for necessário ou conveniente para garantir a segurança e higiene do prédio e dos que dele se servirem.

Art. 191 - Os diversos materiais e elementos de uma construção deverão ter a estatura e as dimensões que lhe permitam resistir aos esforços que sobre eles se aplicarem.

Art. 192 - O trabalho admissível para os diversos materiais de construções será a relação entre a carga de rotura e um dado coeficiente de segurança.

Parágrafo Único - Quando as peças não estiverem sujeitas a choques e vibrações os coeficientes de segurança são os indicados nas alíneas seguintes:

a) 4 (quatro) para as peças de ferre forjado, laminado ou aço, submetidos a compressão ou a esforços transversais;

b) 6 (seis) a 8 (oito) para peças de ferro fundido, submetidas a compressões em chapas e colunas curtas de comprimento 15 vezes o diâmetro ou lado menor, quando a relação exceder o limite referido as colunas deverão ser calculadas por uma das fórmulas conhecidas;

c) 4 (quatro) para as peças de madeira submetidas a compressão em postes curtos;

d) 6 (seis) para as peças de madeira sujeitas a esforços de tensão e transversais, ou postes, submetidos a compressão;

e) 10 (dez) para pedras naturais ou artificiais, alvenaria ou concreto simples;

f) 6 (seis) para assoalhos ou construções de abóboras de tijolos, concreto ou material semelhante, suportados por vigas.

Art. 193 - Qualquer suporte temporário, usado em obras de construções ou reformas, será suficientemente de segurança nunca inferior a 5 (cinco).

Art. 194 - Os limites das cargas sobre o terreno de função são os seguintes, em quilos por centímetros quadrados:

a) 22 (vinte e dois), para rochas;

b) 6 (seis), para piçarra e areia incompressível;

c) 4 (quatro), argila compacta e seca;

d) 2 (dois), para terrenos, comuns, secos e comprimidos rigorosamente, de acordo com o art. 95.

Parágrafo Único - Quando tratar-se de terrenos fracos, esse limite deverá ser determinado por prova de cargas.

Art. 195 - A determinação da carga sobre as estacarias, a Juízo da Secção de Obras Públicas, por meio de fórmula de autores e renome.

Art. 196 - Os limites do trabalho a compressão, nas alvenarias serão os seguintes, em quilos por centímetros quadrados:

- a) 5 (cinco) para alvenaria de tijolo comum;
- b) 10 (dez) a 15 (quinze), para alvenaria de tijolo prensado;
- c) 5 (cinco), para alvenaria de pedra comum com argamassa de cal;
- d) 10 (dez), para mesma alvenaria com, argamassa de cimento 1:4;
- e) 40 (quarenta), para centaria de granito e facas planas e anguladas;
- f) 25 (vinte e cinco), para concreto simples de cimento.

Art. 197 - As sobre cargas mínimas admitidas nos cálculos de resistência dos assoalhos ou lojas, serão as seguintes, em quilos por metros quadrados, em superfície do piso.

- a) 500 (quinhentos), nas salas de reuniões, tribunas, anfiteatros, etc, sem assento fixo ao piso, assim como nos respectivos corredores de passagem;
- b) 350 (trezentos e cinquenta) nos mesmos compartimentos da alínea anterior, quando os assentos forem fixos aos pisos;
- c) 200 (duzentos), nos compartimentos principais das casas de habitação e 100 (cem), nos dormitórios e demais dependências;
- d) 400 (quatrocentos), nos balcões descobertos ou beirados, dando sobre a via pública;
- e) 500 (quinhentos) a 2.000 (dois mil), nos armazéns e fábricas;
- f) 300 (trezentos), nos escritórios em pavimentos altos dos edifícios comerciais e nas salas de reuniões;
- g) 250 (duzentos e cinquenta), nas salas de aulas (escolares);
- h) 1.000 (mil), na parte superior de compartimentos de porão sob via pública;
- i) 100 (cem), nas coberturas.

Parágrafo Único - Em casos especiais de armazéns, fábricas, oficinas ou outros edifícios em que houver instalações de máquinas ou depósitos de objeto de grande peso, as sobrecargas poderão ser, aumentadas, a juízo da Secção de Obras Públicas.

Art. 198 - Todos os elementos horizontais dos pisos, incluindo vigas principais, serão calculados para resistência à soma do peso próprio e das sobrecargas indicadas no artigo anterior.

SECÇÃO VII DO CONCRETO ARMADO

Art. 199 - Para a execução de todas as obras do concreto armado, serão observadas as condições técnicas constantes das normas brasileiras.

Parágrafo Único - Para conhecimento dos interessados a Secção de Obras Públicas, terá sempre a disposição dos mesmos, instruções relativa a este artigo.

Art. 200 - O projeto de qualquer obra, em concreto armado compreenderá memorial e planta em duas vias. Em casos especiais poderá ser exigido detalhes.

Art. 201 - A planta será visada pela Secção de Obras Públicas, ou pelo seu substituto, sendo uma das vias

entregue ao interessado que conservará no local da construção, juntando esta ao projeto da obra.

SECÇÃO VIII

DAS CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

Art. 202 - As edificações de madeira só serão permitidas fora das zonas A e B. Nas demais zonas do perímetro urbano com um recuo mínimo de 15 (quinze) metros no alinhamento e 150 (cento e cinquenta) das divisas.

§ 1º - O número máximo dos seus pavimentos é de dois; a altura máxima coberta, de 100 (cem) metros quadrados, para residências nas zonas urbanas.

§ 2º - Repousarão tais edificações sobre baldrame de alvenaria com cinquenta centímetros de altura mínima em qualquer ponto a partir da calçada.

§ 3º - As condições de higiene julgadas necessárias serão atendidas na forma que for indicada pelas autoridades competente.

§ 4º - As construções de prédios de madeira de um pavimento, passem a ser dispensadas da apresentação de plantas de construções.

§ 5º - Os interessados em construções de prédios de madeira de um pavimento deverão requerer licença de construção, instruindo o requerimento com as características e dimensões do prédio a construir assim como sua localização face a via pública.

Art. 203 - Pequenas edificações de um só pavimento, cobrindo área inferior a 20 (vinte) metros quadrados, e não destinadas a habitação noturna, só poderão se edificadas fora do perímetro urbano, não se lhes aplicando os dispositivos anteriores.

Art. 204 - Todas as partes de madeiras das edificações deverão distar 15 (quinze) centímetros, pelo menos, das chaminés, estufas e canalização de gases ou de líquidos quentes.

CAPÍTULO IX

DAS CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

SECÇÃO I

DAS CASAS POPULARES

Art. 205 - As casas populares agrupadas, constituindo "vilas" só poderão ser construída fora das principais ruas da cidade, sujeitas a recuo obrigatório de 3 (três) metros.

Art. 206 - As casas previstas no artigo anterior deverão satisfazer às seguintes condições:

a) dispor, no máximo, de uma sala, três aposentos, uma cozinha e dependência para privada e chuveiro;

b) ter a área máxima, nas salas e aposentos de quarenta metros quadrados;

c) no caso de um só aposento, ter este, pelo menos, 12 (doze) metros quadrados.

d) havendo dois aposentos, um pelo menos, terá 10 (dez) metros quadrados.

Art. 207 - As edificações poderão constituir agrupamentos desde que:

- a) cada agrupamento, ou cada prédio isolado, não fique a menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) das divisões dos lotes vizinhos;
- b) as paredes de meia ação dos prédios que formem agrupamentos tenham espessura mínima de um tijolo;
- c) em qualquer caso, as paredes serão elevadas até atingir a face inferior da cobertura.

Art. 208 - A espessura das paredes será de 0,15 cm, as externas e o, 10cm, as internas, salvo o disposto no art. 207, letra "b".

Art. 209 - Nas casas populares será permitido o emprego de argamassa de barro, mas com revestimentos em reboco nas paredes.

SECÇÃO II DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

A - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 - Em toda habitação coletiva haverá, na proporção de um para casa grupo de 20 pessoas, gabinete sanitário, e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo, obedecendo aos requisitos exigidos pelos artigos 138 a 141.

B - DAS CASAS E APARTAMENTOS

Art. 211 - Nos apartamentos de um só aposento, este terá a área mínima de dezesseis metros quadrados.

Parágrafo Único - Se, o apartamento se compuser de dois ou mais aposentos, um deles terá, no mínimo, 10 (dez) metros quadrados e os demais, 8 (oito) metros quadrados.

C - DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Art. 212 - Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os hotéis e casas de pensão deverão preencher aos seguintes requisitos:

- a) todos os dormitórios deverão ter, pelo menos, 9 metros quadrados e serão providos de lavatórios com água corrente; b) os apartamentos desde que tenham um dormitório com dez metros quadrados, poderão ter outras com o mínimo de oito;
- b) as paredes das cozinhas, copas, banheiros, privadas e mictórios, serão revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros de azulejos ou material análogo, a Juízo da Secção de Obras Públicas.

Art. 213 - É proibida a subdivisão de cômodos de qualquer natureza, com pano de madeira.

D - DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E CASAS DE SAÚDE

Art. 214 - Os hospitais, maternidades, casas de saúde, e seus anexos serão afastados dez metros, no mínimo, do alinhamento e das divisas.

Art. 215 - Tais estabelecimentos, quando construídos em pavilhões isolados, guardarão entre si distancia nunca inferior a vez e meia altura, e serão orientados de madeira que lhes fique garantida a isolação durante três horas, no mínimo em qualquer época do ano.

Art. 216 - Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis destes estabelecimentos, as seguintes regras:

- a) as enfermarias terão, de preferência, forma retangular com os ângulos interiores arredondados;
- b) os corredores centrais terão, no mínimo, dois metros de largura e os laterais, a largura de um metro e sessenta centímetros;
- c) o pé direito terá, no mínimo, quatro metros;
- d) todos os cômodos terão aberturas para o exterior por onde possam receber luz direta, devendo a área total das janelças de cada cômodo ter, no mínimo, a sexta parte da superfície do piso;
- e) em cada pavimento deverá haver banheiros, lavatórios, pias de despejo e privadas, na proporção de um para cada doze doentes. Cada enfermaria terá despejo que permita a lavagem dos vasos por meio de jato de água sob pressão;
- f) disporão de uma lavanderia, uma instalação completa de desinfecção e um forro para cremação de lixo e resíduo;
- g) a instalação do mictório será feita em pavilhão, isolado, distante 20 (vinte) metros, pelo menos, das construções vizinhas, e localizadas de modo que o interior não seja visível das habitações próximas;
- h) tendo mais de dois pavimentos, serão estes construídos tanto possível de material incombustível, dotados de aparelhos e dispositivos especiais contra incêndios e providos de elevadores ou rampas para transporte de pessoas, leitos e macas;
- i) as escadas serão independentes das caixas de elevadores, construídos de material incombustível, com largura livre mínima de um metro e vinte centímetros e um número de, no máximo duas.

Art. 217 - Cada enfermaria de hospitais não conterà mais de vinte e quatro leitos e cada doente disporá de uma superfície mínima de sete metros quadrados.

Parágrafo Único - Nos quartos individuais a superfície mínima será de dez metros quadrados.

Art. 218 - Nas maternidades, observar-se-á mais os seguintes preceitos:

- a) haverá uma secção completa e independente, com quartos para um só leito, e quartos de trabalho de partos, para tratamento e isolamento das doentes infectas;
- b) haverá, no mínimo, dois quartos destinados aos trabalhos de partos, além da sala de operações;
- c) haverá quartos com instalações especiais para recém nascidos.

Art. 219 - Os casos omissos, especiais e não previstos, serão resolvidos de acordo com a autoridade sanitária competente.

SECÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS PERIGOSOS, INSALUBRES OU INCÔMODOS

A - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 - As manufaturas, oficinas mecânicas, de móveis, de tornos mecânicos, de vulcanização, metalúrgicas, ferrarias, armazéns, usinas, depósitos de matérias ou mercadorias e todos os estabelecimentos industriais e comerciais, que oferecerem perigos ou inconvenientes para que a segurança ou comodidade dos vizinhos, quer para a saúde públicas, quer ainda para a vida dos animais ou vegetais, só poderão ser instalados, construídos ou ampliados, fora da zona.

Art. 221 - Os estabelecimentos cujas instalações possam produzir ruídos, trepidação, cheiro intenso, moscas, alterações de águas, perigo de explosão, incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça, ação

danosas sobre plantas ou animais, só poderão ser construídos com zonas de proteção de largura determinada em cada caso, pela Prefeitura e não colidem com as determinações do presente Código.

§ 1º - A Prefeitura pode dispensar a zona de proteção, desde que sejam tomadas medidas especiais para evitar os perigos, inconvenientes ou incômodos, referidos neste artigo.

§ 2º - Sempre que suscitarem dúvida sobre a zona de proteção, a Prefeitura, ouvirá, à custa do interessado, o parecer de técnicos. Idênticas providências tomará quanto as medidas especiais mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Justificada devidamente a necessidade de remover qualquer desses estabelecimentos, dos locais onde funcionem, a Prefeitura intimará o interessado a fazê-lo dentro do prazo razoável. Se não for atendida, imporá ao fator, a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros). Caçará a respectiva licença para o funcionamento do estabelecimento e, se houver urgência para evitar dano ou perigo eminente, mandará proceder a remoção para lugar adequado, à custo do interessado.

Art. 122 - Além da audiência da Prefeitura sobre a escolha do local, condições de construções e mais formalidades, nenhum desses estabelecimentos poderá ser construído, instalado, ou funcionar, sem ser ouvida também a autoridade sanitária.

Art. 223 - Dentro de uma zona de proteção de 20 (vinte) metros das pontes públicas e das pertencentes a estradas de ferro, é proibida a construção de quaisquer edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos que não sejam de material incombustível.

B - DISPOSIÇÕES PARTICULARES

a) Depósitos de Inflamáveis

Art. 124 - A Prefeitura determinará providencias, em casa caso, para a construção de depósitos ou fábricas de inflamáveis, tendo em consideração para a segurança públicas, os riscos que daí decorram para as povoações, ou cidades, conforme a localização, quantidade e qualidade de inflamável, atendendo ao disposto no Capítulo II.

b) Das Fábricas e Oficinas em Geral

Art. 225 - Todos os locais onde trabalharem mais de 20 (vinte) pessoas, serão providos de extintores de incêndio e, a Juízo da Secção de Obras Públicas, de dispositivos especiais para dar alarme.

§ 1º - A natureza e as condições do piso, paredes e forros de estabelecimentos, serão determinadas pela Prefeitura e pela autoridade sanitária, conforme o processo e circunstancia do trabalho, de modo a oferecer todos os requisitos de segurança e higiene, e a permitir fácil e eficiente limpeza.

§ 2º - Sempre que a ventilação for insuficiente, em casos de excesso de temperatura, demasiada umidade ou produção de pó, fulgirem, gases e vapores originados do processo de trabalho, será obrigatória a instalação de aparelhos ou dispositivos especiais que evitem, extingam ou reduzam ao mínimo esses inconvenientes, a bem da saúde dos operários.

§ 3º - O espaço livre reservado para cada operária nunca será inferior a 8 (oito) metros quadrados.

Art. 226 - Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho uma Secção de privadas para cada sexo, e uma de mictório, sem comunicação direta com os locais de trabalho. As privadas serão na proporção de uma para cada 30 (trinta) pessoas, os mictórios na de um para cada 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 227 - Na construção das fábricas, garagens e oficinas, deverão ser adotados aparelhos gerais, preceitos gerais estabelecidos para habitação que lhes for aplicável, devendo ainda, dispor de:

- a) fossas para receber água de lavagem, ligadas à rede de esgoto quando houver;
- b) extintores de incêndio em número de no mínimo, que possam ser suficientes para as necessidades, a juízo da Secção de Obras Públicas.

Art. 228 - As chaminés de fornalhas, de dimensões acima das comuns em prédio de resistências, tais as de padarias, confeitarias, oficinas, caldeiras, deverão distar no mínimo 3 (três) metros das paredes das edificações vizinhas a ser no mínimo 3 (três) metros mais alta que as mesmas.

Art. 229 - Em nenhuma oficina ou depósito, onde sejam empregadas ou guardadas substâncias de fácil combustão ou produzidos artigos em iguais condições, poderá haver estufas ou chaminés, a não ser que a respectiva fornalha se ache na parte de fora, ou seja encerrada dentro do compartimento isolado.

Art. 230 - Além de outras providências que poderão ser determinadas pelas autoridades sanitárias, os estabelecimentos fabris e industrias ou oficinas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) ano serem instalados em porões;
- b) o pé direito mínimo para os compartimentos de trabalho será de 4 (quatro) metros;
- c) a superfície dos vãos de iluminação e aeração será, no mínimo, de 1/5 (um quinto) de aeração dos pisos nas salas, onde trabalhem mais de 20 (vinte) operários;
- d) as chaminés deverão ter altura e tiragem suficientes, devendo ser dotadas quando produzam incômodos a vizinhança de dispositivos para fagulhas de funcionamento perfeito.

SECÇÃO IV

DAS CASAS DE REUNIÕES E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 231 - Nenhum projeto de teatro, cinema e estabelecimento análogo será aprovado, sem que a respeito se pronunciarem as autoridades sanitárias.

Art. 232 - Os teatros, cinemas, circos ou outras quaisquer, casas de diversões, construídas com caráter permanente ou provisório, não poderão ser franqueadas ao público, sem prévia vistoria, em que lhes sejam verificadas as condições de higiene segurança e comodidade.

§ 1º - A vistoria será requerida pelo interessado à Prefeitura e feita pela Secção de Obras Públicas ou técnico que este designar. Só depois de atender às exigências determinadas pela vistoria, será concedida a devida licença.

§ 2º - Caso não se conforme com as exigências que se fizerem, o requerente, poderá pedir nova vistoria sendo os peritos designados pelo Prefeito.

§ 3º - Depois mesmo de expedido o alvará de licença, será este cassado e interditas tais casas, quando se verifique a falta de quaisquer das condições de higiene, segurança e comodidade estabelecidas, e até que seja sanada a falta observada.

Art. 233 - Os teatros, cinemas e casas de diversões análogas, deverão, além de outras regras e condições contidas neste Código, sujeitar-se as seguintes:

- a) a construção será de material incombustível. Só será empregado madeira ou outro material de

possível combustão no revestimento dos pisos, em portas, janelas e corrimões, em caibros e ripa de cobertura e nas peças de maquinismo e cenário que não possam ser de material incombustível;

b) todas as portas de saída para as vias públicas, aluvião para fora, e terão uma largura total correspondente a lotação da sala de espetáculo ou reuniões, na proporção de um metro por grupo de 100 (cem) pessoas. Nenhuma das portas será de menos de 2 (dois) metros de largura;

c) ter internamente, em todos os pavimentos, com fácil acesso, um número suficiente de mictórios, privadas e lavabos para homens, gabinetes ou trocadores com os aparelhos higiênicos necessários, discretamente colocados para senhora;

d) a iluminação elétrica será instalada de acordo com o regulamento em vigor, havendo circuito separado para as luzes das portas, corredores, vestíbulos, salas de espera e portas de saídas;

e) ser provida da instalação e aparelhamento eficiente contra incêndios.

Art. 234 - Os cinemas só podem funcionar nos andares térreos dos edifícios em que forem instalados.

§ 1º - Quando houver outro pavimentos na parte superior, o teto será de material incombustível, bem como as colunas e vigas que suportem o piso do pavimento superior.

§ 2º - A largura mínima das salas de espetáculo será do 8 (oito) metros, no caso de só haver platéia.

Art. 235 - Quando a casa de diversões destinar-se a uma habitação superior de 500 (quinhentas) pessoas, os corredores de circulação e acesso para as frisas e camarotes de primeira ordem deverão ter a largura mínima de 2,50 metros, e os demais, de 2 (dois) metros destinar-se-á uma lotação menor estas dimensões poderão ser reduzidas em 20% (vinte por cento) respectivamente.

Parágrafo Único - Nas platéias haverá passagem ao centro com um metro de largura mínima e mais duas laterais, com a largura mínima e mais duas laterais, com a largura mínima de 0,80 (oitenta) centímetros cada um.

Art. 236 - As frisas e camarotes deverão ter entradas e saídas independentes das da platéia e galerias.

§ 1º - As portas não terão fechos devendo abrir-se para o lado de fora.

§ 2º - Como auxiliar das portas de utilização ordinária, deverão existir mais, em pontos convenientes de fácil acesso, portas de socorro, providas de fechos especiais a provados pela Secção de Obras Públicas, para casos extraordinários.

Art. 237 - O piso das platéias será em declínio com rampas até 7% (sete por cento).

Art. 238 - Todas as cadeiras das casas de diversões, serão apropriadas à localidades a que se destinem, assegurando posição cômoda aos ocupantes.

§ 1º - As da platéia serão sempre de braços e fixas, com os assentos de 40 x 40 centímetros, no mínimo, tendo movimento automático para facilitar a passagem e deverão atender a declividade do piso.

§ 2º - As filas de cadeira terão o afastamento mínimo de 0,80 (oitenta) centímetros entre si.

§ 3º - Em cada fila, entre corredores, não se colocarão mais de 15 (quinze) cadeiras.

Art. 239 - Só será permitida a instalação de bar ou botequim nas salas de espera, quando bastante amplas e de modo que não dificultem o movimento do público.

Art. 240 - As escadas de acesso as diversas localidades destinadas aos espectadores terão a largura mínima de 1,50 metros, devendo obedecer às seguintes condições:

- a) serão construídas todas de material incombustível;
- b) serão sempre em lances retos, devendo ter patamares com 1,20 metros de extensão, no mínimo, quando excederem a 16º (dezesseis graus).

Parágrafo Único - O acesso às galerias deverá ser feito por meio de escadas independentes das que servem as demais localidades.

Art. 241 - Além de boa ventilação natural, as casas de diversões serão dotadas dos meios artificiais de ar de melhores resultados que possam oferecer, a Juízo da secção de Obras Públicas.

Parágrafo Único - Cada espectador disporá de 50 metros cúbicos renovados por hora.

Art. 242 - Nos teatros, a parte destinada ao público, será internamente separada da parte destinada aos artistas, não devendo haver entre elas senão as comunicações indispensáveis, com a interposição de portas que as isolem por completo.

Parágrafo Único - A parte destinada aos artistas deverá ter entrada direta da rua, independente das do público.

Art. 243 - Nos cimentos a caixa do aparelho ou cabine do operador será construída de material incombustível, terá cobertura necessária para o serviço de uma porta apenas de ferro, inteiriça e instalada de modo que seja fácil ao operador sair e fechá-la, em caso de incêndio.

Art. 244 - No alvará de licença para o funcionamento de casas de diversões, deverá constar a lotação das diversas localidades.

Art. 245 - Na medida possível, os proprietários das casas de diversões já existentes no Município, procurarão satisfazer as diversas exigências do Presente Código, sendo que as obras de reformas e acréscimo só poderão ser feitas com observância das presentes normas.

SECÇÃO VI DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

A - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais onde se fabriquem, vedam ou depositem gêneros alimentícios, ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos as seguintes disposições:

- a) os compartimentos em que se preparam ou fabricam, gêneros alimentícios deverão ter aberturas, teladas a prova de insetos, as paredes revestidas de ladrilho branco, vidrados até a altura de 1,50 metros e torneiras e valos para facilitar a lavagem da parte industrial do prédio na proporção de um ralo cada 100 (cem) metros quadrados do piso ou fração;
- b) as privadas serão privativas, para casa sexo, na proporção de uma para cada 20 (vinte) pessoas ou fração;
- c) as privadas e mictórios não poderão ter comunicação direta com os compartimentos em que se preparem, fabriquem ou vendam produtos alimentícios, devendo ser as aberturas teladas à prova de moscas, as portas providas de malas, que as mantenham fechadas, o piso de ladrilho cerâmico, ou cimento liso, e as paredes revestidas, até 1,50 metros de material liso e impermeável;
- d) haverá lavatórios de água corrente na proporção de um para cada trinta pessoas, como também compartimentos especiais, para vestuário dos empregados;

e) os manipulares de gênero alimentício, quando em trabalho, são obrigadas ao uso de guarda-pó branco.

B - DOS AÇOUGUES E MATADOUROS

Art. 247 - Só será permitido abater gado de qualquer espécie, para abastecimento da população da cidade, no Matadouro Municipal.

Parágrafo Único - Uma vez construídos os Matadouros Municipais, nas sedes dos Distritos ou que venham a ser criados, ou em outras localidades do Município, também somente nestes será permitido abater gado de qualquer espécie.

Art. 248 - O gado abatido para o consumo público, será recolhido, com antecedência de 24 horas, às mangueiras ou pocilgas pertencentes ao matadouro.

Parágrafo Único - O gado recolhido e destinado ao corte deve ter a marca do respectivo marchante, devendo a sua entrada ser registrada pelo administrador do matadouro.

Art. 249 - Os marchantes, sejam ou não deste Município, somente poderão abater gado depois de registrar sua marca pagando o imposto devido a Prefeitura.

Parágrafo Único - Para abater gado toda e qualquer pessoa tem direito, uma vez obtido o respectivo registro, devendo o marchante requerê-lo ao Prefeito através do alvará de licença, juntando ao requerimento um desenho da sua marca.

Art. 250 - A matança do gado será feita pela ordem das entradas e sob a fiscalização do administrador do matadouro.

Art. 251 - O gado que der entrada nas mangueiras do matadouro, será encaminhado tanto no momento da entrada como por ocasião de ser abatido.

Parágrafo Único - O exame será feito pelo veterinário nomeado ou por pessoa idônea designada pelo Prefeito Municipal, ou por funcionário da Prefeitura especializada no assunto.

Art. 252 - Será rejeitado o gado ou animal:

- a) que se apresente magro ou cansado ou que revele qualquer doença, bem como que tiver sido recentemente castrado;
- b) que apresente prenhez adiantada e o que tiver parido recentemente.

Art. 253 - Será inutilizado:

- a) o afeto de qualquer tempo;
- b) os órgãos em que aparecerem quaisquer produtos mórbidos, acidentais, alguma alteração dos tecidos ou produção verminosa, bem como as partes mole, que se acharem esquimossadas.

Art. 254 - O animal que for rejeitado como impróprio ou nocivo para o consumo será imediatamente retirado. O que parecer suspeito será deixado em observação, pagando o respectivo marchante a taxa devida pela estadia do animal, de acordo com a tabela, em vigor.

Art. 255 - Só depois de morta e esartejado qualquer animal abatido para o consumo, aparecer na carne indício de deterioração ou moléstia, o administrador fará examiná-lo e se for julgada imprópria para o consumo, será enterrada a custa do respectivo marchante.

Art. 256 - Os couros, chifres, mocotós, barrigas e outras fissuras, serão entregues logo após o esquartejamento do animal, ao marchante ou seu representante, desde que se apresente com o vasilhame necessário é permitido e exiba o talão de pagamento da taxa relativa ao animal abatido.

Parágrafo Único - É proibido secar e salgar couros nos perímetros da cidade, sob pena de multa.

Art. 257 - A carne dos animais abatidos será marcada recebendo o dono uma guia, não podendo ser a mesma conduzida ou retirada do matadouro senão ao por do sol ou depois de sofrer o enxugo suficiente nos tendais existentes no matadouro e para isso destinados.

Art. 258 - O transporte da carne, será feito em veículos apropriados da Prefeitura e por conta do respectivo marchante.

Art. 259 - A Prefeitura poderá contratar os serviços de transporte da carne, exigindo que os carros para esse serviço sejam fechados com venezianas e forrados de zinco, tendo varas ou grampos para pendurar a carne. Os carros serão diariamente lavados e asseados interna e externamente e não poderão viajar com a porta aberta.

Art. 260 - Todo serviço de matança, enxugo ou limpeza, ficará a cargo da Prefeitura e bem assim o da passagem e transporte da carne para os açougues, pagando o dono do animal a taxa constante da tabela em vigor.

Art. 261 - É permitido aos interessados o ingresso no matadouro durante o tempo em que estiver procedendo ao serviço da matança.

Art. 262 - A carne fresca ou verde somente poderá ser posta à venda nos açougues.

Art. 263 - Os açougues deverão ter:

a) piso revestido de ladrilhos ou mosaicos de cores claras com inclinação suficiente ao escoamento das águas de lavagem que serão encaminhadas convenientemente para um depósito, de modelo aprovado pela Prefeitura;

b) as paredes revestidas de ladrilhos ou mosaicos de cores claras na falta destes materiais, de cimento branco sem qualquer fenda, até a altura de dois metros, no mínimo;

c) os ângulos internos das paredes entre si ou com piso, serão arredondados;

d) as portas, de grades de ferro;

e) dispositivos telados à prova de moscas, que impeçam a comunicação direta entre a parte destinada à exposição das carnes ao público. E quando isso não seja possível, deve a carne ser colocada em ganchos e ficar suspensa, isolada das paredes e coberta com toalhas limpas ou papel apropriado;

f) os utensílios em perfeito estado de asseio;

g) lavatórios em número determinado pela autoridade sanitária com água corrente, torneira providas de mangueiras ou suficientes para a limpeza diária de todos os compartimentos.

Art. 264 - Os açougues são obrigados a:

a) não utilizar-se de machadinhos ou de outro qualquer processo violento que produza a fragmentação de ossos ao parti-los ou ao cortar a carne. Deve ser utilizado, de preferência serra;

b) não vender carne de gado abatido no mesmo dia.

Art. 265 - Não será permitido nos açougues o preparo ou fabricação de produtos de carne.

Art. 266 - Não será permitido, no perímetro da cidade, o comércio ambulante de carne verde ou fresca.

Além da multa haverá a apreensão do produto.

Art. 267 - O alvará de licença para comércio de carne verde, somente poderá ser concedido pela Prefeitura, quando o açougueiro e o vendedor exhibir, juntamente como seu requerimento, a competente licença da autoridade sanitária (carteira sanitária).

C - DAS FÁBRICAS DE CARNES PREPARADAS

Art. 268 - As fábricas de carnes preparadas, de produtos derivados e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

- a) torneiras providas de água quente e de fria, para lavagem dos locais e utensílios;
- b) câmara frigorífica de modelo aprovado pela autoridade sanitária e de capacidade para armazenar a produção de seis dias.

Art. 269 - Não serão permitidos tanques e depósitos de cimento para guardar ou beneficiar carnes e gorduras.

Art. 270 - Nos lugares onde não houver rede de esgoto, dar-se-á destino aos resíduos e águas servidas de acordo com o serviço sanitário.

Art. 271 - Nenhum estabelecimento destinado ao fabrico de produtos de carne poderá funcionar sem licença especial da Prefeitura e sem satisfazer as exigências do serviço sanitário.

Art. 272 - Para obtenção da licença a que se refere o artigo anterior é necessário:

- a) requerer ao Prefeito, juntando um memorial descritivo das instalações projetadas, plantas dos terrenos, das construções e instalações sobre o abastecimento de águas;
- b) indicar a espécie, bem como o número aproximado de animais que pretendam por dia;
- c) especificar a qualidade dos produtos por fabricar,

Art. 273 - Serão observados, nos pontos que lhes forem aplicáveis, os preceitos gerais referentes aos estabelecimentos fabris.

Art. 274 - As disposições desta rubrica e das anteriores serão exclusivas de ordem municipal e extensiva às charqueadas, nos pontos que lhes forem aplicáveis, a Juízo da Secção de Obras Públicas.

D - DAS FÁBRICAS E USINAS DE PREPARO E BENEFICIAMENTO DE LEITE E LATICÍNIOS E DEPÓSITOS DE LEITE

Art. 275 - Os estabelecimentos referidos nesta rubrica deverão obedecer às seguintes regras:

- a) terão pisos e ladrilhos e paredes revestidas de azulejo até a altura de dois metros, e daí para cima, o reboco fino, com pintura de óleo ou semelhante;
- b) terão instalações frigoríficas ou geladeiras de modelo aprovado pelo serviço sanitário.

Art. 276 - A construção e instalação de usinas higienizadoras deverá atender às prescrições que constarem da legislação estadual, além das seguintes:

- a) a usina será instalada em prédio amplo, especialmente construído ou adaptado, adstrito de todos os preceitos de higiene e técnica, localizado em terreno cuja área seja suficiente para o serviço de carga e descarga do leite e respectivo vasilhamento, e para que os demais trabalhos concernentes à indústria sejam feitos dentro do perímetro de sua localização;

b) o corpo principal da usina estará afastado dos limites do respectivo terreno não menos de oito metros;

c) o prédio para a usina poderá ter vários andares, todos com pé direito mínimo de 4,50 metros;

d) as aberturas das janelas das usinas serão providas de caixilhos com vidros e protegidas, na parte externa, de tela metálica de malhas finas que impeçam a entrada de moscas ou outros insetos;

e) todos os compartimentos destinados à instalação, tais como de máquinas geradoras de força, vapor frio e os que forem utilizados para limpeza, esterilização ou depósito de vasilhame ou preparo dos vários produtos ou laticínios, serão construídos em dependência fora do corpo central da usina, ou pelo menos, completamente separados daqueles que se oporem o preparo e condicionamento de leite;

f) a usina será abastecida de águas potável e abundante.

Art. 277 - Cada usina será instalada em dependências amplas e apropriadas, com maquinismo para lavagem a vapor de qualquer vasilhame destinado ao acondicionamento do leite, os quais serão previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 278 - Até que o Município seja dotado de estabelecimento adequado, e enquadrado nas disposições deste Código, a Prefeitura tomará a seu cargo o serviço de fiscalização de estábulos e comércio de leite, baixando determinações atinentes ao assunto.

E - DAS PADARIAS, FÁBRICAS DE MASSAS, DOCES, REFINAÇÃO DE AÇÚCAR, TORREFAÇÃO DE CAFÉ, E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CONGÊNERES

Art. 279 - Os estabelecimentos constantes dessa rubrica deverão ter:

a) as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de azulejos ou de camada impermeável e lisa, até a altura de dois metros e, daí para cima, pintada em cores claras;

b) as salas de preparo dos produtores, com aberturas teladas, á prova de mosca;

c) uma privada para cada grupo de 20 pessoas;

d) lavatórios providos de águas corrente em número suficiente, determinado pela autoridade sanitária.

Art. 280 - As máquinas caldeiras e formas, serão colocadas em pontos apropriados, distanciando os dois últimos, um metro pelo menos das paredes dos vizinhos.

Art. 281 - Não é permitido, nas ruas residenciais e comerciais, fábricas de sabão, óleos, vela de sebo, curtume, depósito de cal e de outras substâncias que pelas matérias primas, produtos e combustíveis utilizados, ou por outros motivos, escalem, mau cheiro ou que tornem nociva a atmosfera, ou que, por outro modo, prejudiquem a salubridade ou incomodem a vizinhança.

§ 1º - Tanto no requerimento como no alvará de licença para semelhantes estabelecimentos, far-se-á a expressa declaração do local, em que deverão funcionar, da qualidade da matéria prima, das máquinas e utensílios principais, do combustível ou força propulsora e da natureza dos produtos.

§ 2º - Os produtos medicinais ou que devam ser utilizados de modo a poder prejudicar à saúde, somente podem ser fabricados ou produzidos, depois de licenciados pela autoridade sanitária competente.

Art. 282 - As fábricas e oficinas dentro da cidade, que tiverem sido instaladas entre a vigência deste Código, terão os tubos de chaminés a prumo e com altura superior ao mais alto andar das casas, num raio de 200 metros e devendo ser aumentados sempre que, dentro dessa área, venha a ser construído algum edifício mais alto do que a chaminé existente.

Parágrafo Único - Os proprietários das fábricas já existentes, cujas chaminés não estejam em tais

condições, serão obrigados a colocá-los de acordo com as disposições deste artigo, para que a Prefeitura, dará um prazo razoável.

Art. 283 - Os industriais ou todos quantos fizerem uso nos estabelecimentos, fábricas e oficinas, de máquinas a vapor empregarão máquinas e foguistas habilitados.

Art. 284 - Não poderão ser instalados os postos em serviço, sem licença especial, os geradores de vapor, motores a vapor e recipientes de diversas formas de mais de 100 litros de capacidade, nos quais sejam aquecíveis as matérias a serem trabalhadas, não diretamente pelo contato das chamas, mas pelo calor gerado em cadeira distinta, condições estas que serão expostas, também, para as caldeiras de locomoveis.

Art. 285 - O requerimento em que se pedir licença, são declaradas as procedências das caldeias ou dos aparelhos, inclusive indicação dos respectivos fabricantes, gênero de indústria, uso a que se destina, local em que deverão ser instaladas, número do timbre indicado em quilos por centímetros quadrados, a pressão efetiva do vapor, que não deverá ser excedido e finalmente o número de caldeiras, se o estabelecimento ou oficina possuir diversas.

Art. 286 - As caldeiras e aparelhos serão examinados e dois em dois anos e caso se verifique o mau estado dos mesmos ou da falta de segurança, serão eles condenados e interditado o respectivo funcionamento.

Art. 287 - Serão rigorosamente observadas as medidas de segurança relativas ao bom funcionamento das caldeiras e aparelhos instalados. As caldeiras de maior capacidade que as indicadas não poderão ser instaladas em casas de oficinas, com andares superpostos, nem a distância menor de cinco metros de qualquer habitação. As de menor capacidade poderão ser instaladas no interior das casas ou casa de oficina, com afastamento, pelo menos de um metro das paredes do prédio ou da casa vizinha, tendo-se em vista a proteção aos vigamentos da madeira superpostos, o mesmo acontecendo em relação aos tubos de vapor e aquecimento.

Art. 288 - Os estabelecimentos industriais que façam uso de energia elétrica ou hidráulica estão sujeitos as disposições dessa rubrica naquilo que lhes for aplicável e em relação a instalação das máquinas e aparelhos.

Parágrafo Único - Os engenhos ou as taponas a força hidráulica, dentro das zonas urbanas e suburbanas são, para todos os efeitos, equiparados aos estabelecimentos industriais.

Art. 289 - Na instalação das máquinas e aparelhos dos estabelecimentos industriais serão adotados os preceitos modernos de proteção aos trabalhadores, sendo as máquinas providas de dispositivos especiais contra acidentes.

SECÇÃO VII

DAS COCHEIRAS E ESTÁBULOS

Art. 290 - As cocheiras e estábulos deverão preencher além de outras condições deste Regulamento que lhes forem aplicáveis, as que se seguem:

- a) só poderão ser construídos fora do perímetro urbano;
- b) serão permitidos dentro do perímetro urbano desde que estejam situados à distância mínima de 50 metros de habitação observadas severas condições de higiene;
- c) terão pé direito mínimo de dois metros e meio;
- d) terão piso revestido de material impermeável e resistente e com a inclinação necessária, para o

franco escoamento das águas;

e) as suas paredes sejam de madeira ou alvenaria, devem sempre apresentar estado de boa conservação com pintura adequada;

f) não poderão ter comunicação com nenhum compartimento destinado a habitação;

g) a respectiva superfície de iluminação e ventilação será, pelo menos, 1/5 (um quinto) da área do piso;

h) as aberturas que tenham, serão vedadas com tela metálica, à prova de insetos;

i) as manjedouras, divisão das baias e bebedouros, quando as hajam, serão todos impermeáveis ou impermeabilizados superficialmente, de modo a permitir a sua conservação em bom estado de aseo e não a permitir a estagnação de líquidos;

j) o depósito de estrume terá capacidade para receber os resíduos de dois dias pelo menos, não oferecendo o risco de observação ou de infiltração, permitindo fácil limpeza e apresentando fecho ou Tampa com junta aderente à prova de insetos.

Art. 291 - As cocheiras e estábulos, construídos anteriormente à promulgação deste Código, serão adaptadas aos seus dispositivos ou demolidas, se não o puderem ser dentro do prazo razoável que o Prefeito fixar, não inferior a cento e vinte dias.

SECÇÃO VIII

GARAGENS COMERCIAIS

Art. 292 - As garagens e oficinas para automóveis estão sujeitas, além das condições expressas no presente Código, e que lhes forem aplicáveis, as seguintes prescrições:

a) serão diretamente construídas de material impermeável ou incombustível;

b) terão, em toda a superfície, o piso revestido por uma camada de 12 centímetros de concreto ou por uma calçada de paralelepípedo;

c) terão a parte destinada à permanência dos veículos inteiramente separada das dependências de administração, depósito, almoxarifado, por meio de paredes construídas de material incombustível;

d) terão, na parte destinada ao depósito de veículos, o pé direito mínimo de cinco metros, devendo satisfazer, nas demais dependências, não só quanto ao pé direito, como quanto ao mais, às exigências deste Código no que lhes forem aplicáveis;

e) terão instalações sanitárias com privadas e mictórios separados, e bem assim, chuveiros para banho, tudo em número suficientes em relação com a importância da instalação;

f) disporão de ralos em quantidade e situação conveniente para o escoamento das águas de lavagem, águas essas que não poderão, em caso algum, ser conduzidas para sarjeta de logradouro público;

g) terão instalação conveniente contra incêndios.

Art. 293 - Só será permitida a instalação de garagens nas ruas que a Prefeitura determinar.

Art. 294 - As atuais garagens e oficinas construídas antes da vigência deste Código, deverão, no que for possível, adaptar-se as respectivas prescrições, ficando estendendo que os serviços de reformas ou acréscimo, deverão satisfazê-las integralmente, dentro do prazo razoável, não inferior a cento e vinte dias.

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA E TRANQUILIDADE PÚBLICA E DOS BONS COSTUMES

SECÇÃO I

DAS CONSTRUÇÕES, ÁRVORES E OBJETOS QUE AMEAÇAM RUIR

Art. 295 - Desde que os edifícios, muros, construções ou obras de qualquer natureza, indiquem ameaça de ruína, constituindo perigo para a vida dos transeuntes, propriedade pública ou particular, ou embarço para o trânsito, ou que ainda destoem da ética da cidade, a Prefeitura os fará vistorias por peritos por ela indicados com intimação do proprietário ou seu procurador.

§ 1º - A vista do laudo, a Prefeitura, se for o caso, mandará intimar o proprietário para dentro do prazo conveniente fazer a demolição ou reparos necessários.

§ 2º - Se o proprietário não estiver presente, ou não for encontrado, a intimação se fará por meio de edital público no órgão em que se fizer a publicação do expediente da Prefeitura, com prazo de 15 dias.

§ 3º - Se, após a intimação, o proprietário não der início aos serviços ordenados, incorrerá no disposto no parágrafo 2º, do art. 60 deste Código, além das multas cabíveis, sendo os serviços necessários ou demolições, feitos pela Prefeitura por conta do proprietário cujas despesas deverá este, indenizar, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) para a administração.

§ 4º - A Prefeitura providenciará o despejo e a interdição, no caso de serem apenas necessários consertos do prédio vistoriado, e desde que este só constitua perigo para a vida do morador.

Art. 296 - Em caso de ruína, eminente, constatada por peritos, a Prefeitura ordenará de pronto, a demolição, sem mais formalidades, cobrando do respectivo proprietário as despesas, com o despejo e demolição, acréscimo de 20% (vinte por cento) de administração.

Parágrafo Único - No caso de ser tratar de ruína resultante de motivo de força maior as despesas serão indenizadas sem qualquer acréscimo.

Art. 297 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, os interessados poderão apresentar quaisquer reclamações, num requerimento fundamentadamente, dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Enquanto não for dada solução de tais reclamações, constante do requerimento a que alude o presente artigo, ficam suspensas quaisquer providências salvo no caso de ruína eminente, quando, independente daquela solução, se procederá de acordo com a que determina este Código.

Art. 298 - As árvores, mastros e antenas, etc..., que pela elevação, peso e estado oferecem perigo evidente para o público, deverão ser derrubados pelo proprietário do terreno em que estiverem, dentro de 48 horas da intimação da Prefeitura, a qual mandará, se não for atendida, proceder a derrubada, cobrando as despesas do proprietário, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) e impondo-lhe a multa até Cr\$ 1.000.

Art. 299 - As árvores que, pela sua elevação, peso ou mau estado de conservação oferecem perigo ao trânsito público, serão derrubados pelo proprietário ou morador do prédio, a que pertencerem, dentro de 48 horas após a intimação da Prefeitura.

Art. 300 - Nenhum objeto pode ser colocado no lado de fora da casa ou nas portas, de modo a incorporar ou constituir ameaça aos transeuntes, ou dificultar o livre trânsito.

Art. 301 - É proibido ter sobre as janelas ou pendurados no lado externo do prédio, dando sobre a via pública, vasos com flores, plantas ou gaiolas e outros objetos que possam cair.

SEÇÃO II DOS ANIMAIS SOLTOS E DA MULTA E MATRÍCULA DOS CÃES

Art. 302 - Será apreendido e recolhido ao depósito Municipal todo animal solto em lugares públicos, ou acessíveis ao público, incorrendo o proprietário na multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 1.000.

Parágrafo Único - O animal cuja apreensão for perigosa ou impossível será sacrificado no local for encontrado.

Art. 303 - Haverá no Depósito Municipal um livro onde serão registrados os animais apreendidos com menção do dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos, identificando a espécie. Tratando-se de cães registrados, também será mencionado o número de sua placa de matrícula.

Parágrafo Único - A apreensão de animais de raça ou de elevado custo, será publicada pela imprensa; a de cão portador de placa de matrícula será comunicada ao proprietário, por escrito, exigindo-se o recibo da entrega da comunicação.

Art. 304 - Dentro do prazo de dois dias, incluindo-se o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais recolhidos ao depósito municipal, desde que provem sua propriedade com duas testemunhas idôneas ou por outro meio de prova e pagarem a multa e as despesas de apreensão ou de depósitos.

§ 1º - Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados.

§ 2º - Os cães que não forem retirados dentro do prazo deste artigo, serão sacrificados por processo que lhe evite, tanto quanto possível sofrimento.

§ 3º - Outros animais apreendidos e os cães de raça ou de elevado custo a que se refere o parágrafo único do art. 303, serão vendidos em hasta pública depois de decorrido esse prazo. Do total apurado, a Prefeitura se indenizará das despesas da apreensão e depósito e deduzirá a multa correspondente, pondo à disposição do proprietário, por aviso direto ou afixado no lugar de costume, quando aquele não for conhecido e pelo prazo de 6 (seis) meses, a importância restante.

Art. 305 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante será sacrificado imediatamente.

Art. 306 - A matrícula de cães será feita na tesouraria municipal, mediante o pagamento da taxa anual de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) em qualquer época do ano, devendo constar do registro o seguinte:

- a) número de ordem de apresentação;
- b) número da resistência do proprietário;
- c) nome, raça, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 1º - Como prova da matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, da qual constarão, o número de ordem e o ano a que se referir e que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente.

§ 2º - Será cancelada a matrícula não renovada até o dia 31 de dezembro.

Art. 307 - Será obrigatória, a vacinação anti-rábica, para o que deverá haver um livro próprio da Prefeitura com menção do dia em que foi feita a vacina, raça, sexo, cor, pêlo e outros sinais característicos do animal, assim como o nome do proprietário.

Parágrafo Único - Pela imunização de cada animal será a taxa de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) a

1.000 (hum mil cruzeiros).

SECÇÃO III

DA VENDA E GUARDA DE EXPLOSIVOS

Art. 308 - Não é permitido ter em depósito, substancias inflamáveis ou explosivos fará dos lugares determinados pela Prefeitura e sem licença especial e das autoridades policiais.

Art. 309 - Somente serão permitidos depósitos de inflamáveis ou explosivos em casas comerciais, desde que os mesmos fiquem isolado dos respectivos prédios e afastados, no mínimo 10 (dez) metros das vias públicas e de outros prédios, contando que as referidas substâncias sejam condicionadas em pequenas porções de invólucros de metal comumente usado para este fim.

Parágrafo Único - A casa ou compartimento destinado a depósito deverá satisfazer os requisitos que ofereçam absoluta segurança, sendo as paredes internas revestidas de material à prova de fogo e tendo na parte externa, sinas e letreiros bem visíveis que avisem o perigo e proíbam fumar ou acender fogo nas proximidades.

Art. 310 - É permitido aos negociantes de artigos previstos nesta secção conservarem em seus armazéns ou lojas, para vendas a varejo, pequenas quantidades dos mesmos, devidamente acondicionados em lugar afastado das portas ou janelas e do alcance do público e dos fregueses.

Art. 311 - A licença para venda a varejo de substancias inflamáveis ou explosivos será especial e determinará quais as substancias e as respectivas variedades comerciais que poderá o comerciante conservar em seu estabelecimento.

Parágrafo Único - Essa licença deverá ser requerida ao Prefeito, juntando-se, como único e principal documento, a licença fornecida pela fiscalização de armas e munições, quando for o caso.

SECÇÃO IV

DA COMUNIDADE DOS TRANSEUNTES

Art. 312 - Ninguém poderá, nos passeios ou calçadas, conduzir ou carregar volumes que, pelo seu tamanho, possam embaraçar o tramite público.

Art. 313 - Ninguém poderá amarrar animais às árvores, ou postes, nem mantê-los presos, ainda que provisoriamente, às portas ou janelas, impedindo ou dificultando o Trânsito.

Art. 314 - Não é permitido no perímetro da cidade:

- a) conduzir pelas vias públicas animais, ainda que, mansos ou domésticos, sem os levar presos a cabrestos ou que sejam, por outra qualquer forma, guiados;
- b) espantar animal que estiver parado ou em trânsito;
- c) fazer transitar, tropas ou qualquer grupo de animais, sem que a Prefeitura haja, previamente, determinando as ruas por onde devem passar e o respectivo horário;
- d) amarrar animais ou dar-lhes de comer em qualquer lugar das vias públicas;
- e) fazer descarga e deixar, nas vias públicas, detritos ou restos de embalagem;
- f) atirar nas calçadas ou vias públicas, cascas de frutas, pregos, vidros, etc..., que possa molestar os transeuntes, causar dano a veículos e prejudicar o necessário asseio;

g) o trânsito de bicicletas, patinetes ou velocípedes sobre as calçadas ou passeios.

Art. 315 - Os moradores do perímetro urbano devem manter varridas e limpas as calçadas ou passeios correspondentes aos prédios que habitam.

Art. 316 - Os arbustos, árvores ou trepadeiras, cujos galhos ou ramos estejam pendentes sobre a via pública, que excedam a linha geral das fachadas, serão cortados ou podados, serão cortados pelo proprietário ou morador do prédio a que pertencerem dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação feita pela Prefeitura.

Art. 317 - Não é permitido rebentar pedras a pólvora ou dinamite nas proximidades das habitações e das vias públicas, sem as providências preventivas aconselháveis, como avisos, cartazes para a segurança dos transeuntes ou de moradores vizinhos.

SECÇÃO V DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 318 - Não se permitirá, à noite entre as 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas do dia seguintes e onde quer que o sossego público possa ser perturbado, o uso de buzina e alto falante em veículo, nem discussões em voz alta, ou trabalhos, salvo, quando a estes, se forem permitidas pela Prefeitura.

Art. 319 - Os veículos, especialmente caminhões ou ônibus, não poderão transitar nas ruas do perímetro urbano com escapamento aberto, devendo manter, à noite, velocidade tão moderada que possa evitar ruídos tão demasiados.

Art. 320 - A não ser em "stand" de sociedade que pratique o tiro ao alvo, não permite-se atirar com armas de fogo, no perímetro urbano.

SECÇÃO VI DOS BONS COSTUMES

Art. 321 - Não é permitido, maltratar, estafar ou espancar animais.

Art. 322 - É proibido riscar, escrever ou desenhar figuras nas paredes, muros, calçadas e postes.

Art. 323 - Aos maiores de 6 (seis) anos, não é permitido, banharem-se despidos, em qualquer curso d'água, ou lagoas, à margem de ruas, estradas ou caminhos e próximo a habitações.

CAPÍTULO XI DAS INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 324 - Nenhuma instalação mecânica será montada, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - No requerimento para tais licenças deverá constar:

- a) a espécie do motor e suas características, pressão, potência, velocidade e nome do fabricante;
- b) planta do local onde deve ser instalada;

c) gênero de indústria a que se destina.

Art. 325 - De posse desses dados devem ser feitas pela Secção de Obras Públicas, as restrições necessárias à segurança material e pessoal de acordo com a técnica.

Art. 326 - Concluídas as instalações será dado, pelo interessado, comunicação à Secção de Obras Públicas, que mandará verificar se foram obedecidas as prescrições caso tenham sido feitas.

Art. 327 - As caldeiras a vapor e os recipientes de líquido ou gases em pressão e terão suas válvulas de segurança seladas e seus manômetros aferidos pelo manômetro padrão da Prefeitura.

Art. 328 - As provas de pressão de caldeiras e recipientes sujeitos a pressão, serão feitas, no mínimo, de três em três anos. Elas podem ser feitas além disso:

- a) quando requeridas pelo proprietário da máquina;
- b) quando a caldeira e recipiente tenha de voltar a trabalhar depois de parado por prazo superior a um ano;
- c) quando tiver passado por consertos de monta;
- d) quando os selos da válvula sejam encontrados violados;
- e) quando a Prefeitura tenha motivo para por em dúvida as condições de segurança da caldeira.

Art. 329 - A Prefeitura poderá, sempre que lhe pareça necessário, mandar proceder as vistorias nas instalações e intimar o proprietário a executar as providências julgadas necessárias à segurança do trabalho, sob pena de suspender a licença de funcionamento.

Art. 330 - Ficam proibidos todos os ruídos prejudiciais à rádio recepção.

CAPÍTULO XII

NOMENCLATURA E ARBORIZAÇÃO DAS RUAS E PRAÇAS PÚBLICAS, E NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS

SECÇÃO I

NOMENCLATURA

Art. 331 - As denominações das vias públicas e logradouros da cidade serão estabelecidas por lei municipal.

§ 1º - Em vias abertas por particulares, o interessado poderá submeter à aprovação da Prefeitura, a respectiva denominação.

§ 2º - As denominações das vias públicas, serão registradas em livro próprio e qualquer alteração será aí anotada.

§ 3º - Logo que tenha sido dado nome de uma via pública serão colocadas, por conta da municipalidade, as placas respectivas:

- a) nas ruas as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de um lado, à direita, na direção do trânsito no prédio da esquina, ou na sua falta, em poste colocado no terreno da esquina;
- b) nos largos e praças as placas serão colocadas à direita da direção do trânsito, e nos prédios ou terrenos de esquinas com as outras vias públicas.

SECÇÃO II

NUMERAÇÃO

Art. 332 - Os prédios de cada rua ou avenida, travessa ou praça serão numeradas com algarismos escritos em placas colocadas em lugar visível. A numeração das vias públicas será feita de modo que os números pares, fiquem do lado direito de quem vem do centro.

Art. 333 - A numeração começará nas extremidades iniciadas nos logradouros públicos em ponto para além da qual não possa haver novas construções urbanas.

Art. 334 - O número será dado pelo número de metros existentes entre o meio do prédio e a extremidade inicial da rua.

Parágrafo Único - Os muros e cercas com portões serão numerados da mesma forma e se não tiverem portões, receberão números correspondentes ao meio da respectiva testada.

Art. 335 - A entrega da placa de numeração será feita por funcionário da Prefeitura, devendo o proprietário ou pessoa que a receber, assinar o respectivo recibo.

Parágrafo Único - Correrão por conta do proprietário, as despesas das placas, cujo preço será fixado pela Prefeitura e pago à boca do cofre.

Art. 336 - As habitações coletivas, além do número da entrada principal, número para cada caso ou apartamento, de modo que o último número colocado indique o total dessas moradias.

Parágrafo Único - Tratando-se de prédios construídos em vilas, em terreno murado ou cercado de uma só entrada no alinhamento, da via pública, receberão correspondente a entrada principal, seguida de uma letra de ordem.

Art. 337 - Haverá na Prefeitura um livro especial para registro da numeração dos prédios e terrenos, de modo que se torne possível, em qualquer tempo, verificar os números que tinham, antes de revisões feitas, com as datas referentes às épocas em que vigorarem.

SECÇÃO III

ARBORIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 338 - As vias públicas, praças, espaços livres do Município, serão arborizadas e ajardinados por conta da Municipalidade.

Parágrafo Único - Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, os proprietários poderão arborizá-los à sua custa contando que arborização satisfaça o disposto do presente Código.

Art. 339 - A arborização e ajardinamento das avenidas e praças serão feitas de acordo com a planta previamente aprovada pela Secção de Obras Públicas.

Art. 340 - A ninguém é permitido cortar, derrubar ou podar árvores que a Municipalidade mandar plantar ou que estiver sob a proteção pública.

Art. 341 - As árvores plantadas nas vias públicas não poderão servir como suporte de fios.

§ 1º - Fica igualmente proibido às empresas proprietárias de rede telefônica ou de energia elétrica, cortarem ou podarem árvores plantadas nas vias públicas, salvo mediante expressa autorização da Prefeitura.

§ 2º - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica ou telefônica, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou necessariamente isoladas.

Art. 342 - Por ato da Prefeitura qualquer árvore, planta ou bosque, que possua originalidade, idade ou ligação do Município que mereça ser conservado, mesmo estando situado em terreno particular, poderá ser posto sobre a proteção pública, observadas as disposições do Código Florestal da União.

Parágrafo Único - Da mesma forma a Prefeitura poderá por sob proteção pública as copas dos morros com belas vistas ou os pontos pitorescos do Município, bem como as vias acesso aos mesmos.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 343 - As florestas e as espécies vegetais raras ou de grande porte, existentes no território municipal, constituem bens do interesse público e serão preservados, conforme o disposto neste Código, salvo acordo do Município com a União, quanto as funções previstas no Código Florestal.

Art. 344 - É assegurada a proteção às florestas e matas que, por sua localização, servirem a qualquer dos fins seguintes:

- a) conservação do regime de águas;
- b) evitar erosão das terras ou elevação de agentes naturais;
- c) fixar dunas;
- d) garantir condições de salubridade pública;
- e) resguardar sítios, que por sua beleza, mereçam ser conservadas;
- f) asilar espécies raras da fauna indígena.

Art. 345 - Estão igualmente sob proteção do Município, às árvores que, pela sua posição, espécie ou beleza, interessem à coletividade e mais as matas ou florestas:

- a) que constituírem parques;
- b) em que se encontrem ou cultivem espécies raras e preciosas pelo interesse biológico ou estético que representem;
- c) as que forem reservadas pelo Governo Municipal, para constituírem parques ou bosques de gozo público.

Art. 346 - As florestas e árvores nas condições previstas nos artigos precedentes poderão ser declaradas de interesse do patrimônio florestal do Município, por Lei da Câmara Municipal.

Art. 347 - As florestas e espécies vegetais declarados de interesse do patrimônio florestal, será desapropriada com os respectivos terrenos, podendo, porém, sem prejuízo de desapropriação, em tempo oportuno, ser a guarda e conservação deles, confiadas aos respectivos proprietários.

Parágrafo Único - Para que a guarda e conservação aqui previstas sejam confiadas ao proprietário, deverá este assinar, na Prefeitura, em termo de responsabilidade.

Art. 348 - As árvores situadas em terrenos da zona urbana ou na margem das estradas, apreciáveis pela

ancianidade, raridade ou beleza de porte, não poderão ser cortadas sem licença da Prefeitura, concedida em pedido escrito, no qual o interessado justifique a necessidade do corte.

Art. 349 - É vedado, ainda, mesmo aos proprietários:

a) deitar fogo em campos ou vegetações de cobertura de terras, nas vizinhanças e capoeirões ou matas, sem licença da autoridade competente e sem observância das cutelas necessárias, especialmente quando a aceiros, aleiramento e aviso prévio aos confinantes;

b) derrubar nas regiões de vegetações escassas, para transformar em lenha ou carvão, mata ainda existente às margens dos cursos d'água e de estradas de qualquer natureza entregues à serventia pública;

c) preparar carvão e acender fogo dentro das matas, sem as precauções adequadas a evitar incêndio;

d) soltar balões ou engenhos de qualquer natureza que possam provocar incêndios nos campos ou matas;

e) fazer o corte de qualquer vegetação dentro de um raio de 6 (seis) quilômetros, das cabeceiras dos cursos d'água.

Art. 350 - A Prefeitura poderá exigir em casos especiais julgados convenientes, e reflorestamento das derrubadas feitas para lenha e carvão.

Art. 351 - As florestas e árvores que tenham sido objeto de medidas por parte de autoridades estaduais ou federais dispensam a ação da Prefeitura.

Art. 352 - As Leis Federais (Código Florestal), Estaduais, servirão, subsidiariamente, à ação das autoridades municipais, nos casos não previstos neste Código.

Art. 353 - Qualquer infração ao disposto neste Capítulo, sujeita o infrator à multa de Cr\$ 300 a Cr\$ 2.000 (trezentos a dois mil cruzeiros).

Parágrafo Único - A Prefeitura promoverá o florestamento.

CAPÍTULO XIV DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 354 - O serviço sanitário do Município tem por fim tornar efetiva a observação das disposições das Leis e regulamentos da União e do Estado no que concerne a prevenção e repressão de tudo, que possa comprometer a saúde pública e compreende:

a) realização de obras, melhoramentos e serviços que, satisfaçam, tanto quanto possível, as condições sanitárias do Município, tais como:

I - esgoto;

II - drenagem das águas pluviais;

III - aproveitamento das águas potáveis;

IV - drenagem do solo;

V - pavimentação das avenidas, ruas e praças;

VI - higiene das habitações em geral e dos estabelecimentos comerciais e industriais.

b) serviço sanitário das habitações, não permitindo que estas sejam construídas ou reconstruídas sem que o projeto ou planta tenha sido, também, aprovado pelas autoridades sanitárias competentes;

c) exercer fiscalização dos gêneros alimentícios e polícia sanitária das habitações, privadas coletivas, das fábricas, estabelecimentos comerciais e industriais, mercados, feira, etc..., cemitério e tudo que possa, diretamente ou indiretamente, influir para a saúde pública, respeitada a competência das autoridades sanitárias da União e do Estado;

d) organizar e dirigir o serviço de assistência pública em seus diferentes ramos.

Art. 355 - Nenhuma estabelecimento comercial ou indústria em o qual se fabriquem, preparem, vendam ou depositam gêneros alimentícios de primeira necessidade e bebidas de qualquer natureza, poderá funcionar sem que tenham satisfeito `s exigências das leis e regulamentos sanitários em vigor.

Parágrafo Único - Consideram-se gêneros alimentícios quaisquer substancias excluindo os medicamentos, que se destinem a ser ingeridos pelo homem. Entende-se por gênero de primeira qualidade aqueles que, embora não alimentícios, sejam como tal considerados.

Art. 356 - Nenhum local poderá ser destinado à produção, fabrico, preparo, armazenagem, depósito ou venda de gêneros alimentícios, sem a prévia licença da autoridades sanitárias e da Prefeitura.

Art. 357 - Não poderão ser expostos ao consumo público, senão os gêneros alimentícios que se acharem em perfeito estado de conservação e que, por sua natureza, fabrico, manipulação e acondicionamento, estiverem isentos de nocividade à saúde, isto é, de alteração, falsificação e deterioração.

Parágrafo Único - Os gêneros considerados nocivos serão apreendidos e inutilizados.

Art. 358 - Consideram-se alterados os gêneros alimentícios:

a) quando se lhes tiver tirado, embora parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

b) quando contiverem ingredientes nocivos à saúde ou substancia conservadora não utilizada pela autoridade sanitária.

Art. 359 - Consideram-se falsificados os gêneros alimentícios:

a) que tiverem sido em todo ou em parte substituídos por outro de qualidade inferior;

b) que tiverem sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substancias estranhas, para o efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou de apresentar melhor qualidade que o real;

c) que forem constituídos, no todo ou em partes, de produto a animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais adulterados ou deteriorados, nessas classes se compreenderão as carnes dos animais não destinado a alimentação ou vitimados por moléstia e acidentes que os tornem impróprios ou inconvenientes para o consumo alimentar;

d) que tiverem sido, no todo ou em partes substituídos em relação aos indicados no recipiente pelo produtor.

Art. 360 - Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios:

a) em estado de putrefação;

b) em estado de rancificação;

c) em que se verificar qualquer processo de decomposição, ou que por qualquer outra circunstancia, se tiverem tornado imprestáveis para o consumo.

Art. 361 - Deixarão de ser utilizados os tubérculos, bulhos ou grão em estado de germinação, quando se destinarem ao plantio e estiver esse declarado no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.

Art. 362 - Não é permitido engorda nem estadia superior a 24 (vinte e quatro) horas, de porcos na cidade, isto é, em todos os perímetros urbanos e suburbanos, salvo quanto a este, licença expressa da Prefeitura, mediante condições de higienização indispensável.

Art. 363 - É proibido lançar, em lugares públicos, bem como nos rios, riachos e valos, quaisquer detritos, lixos, imundices, objetos imprestáveis e animais doentes e mortos.

Art. 364 - Não serão permitidos bananais, canaviais, capinzais, nem depósitos de quaisquer detritos, lixos, imundices, objetos imprestáveis, ainda mesmo em quintais murados e cercados.

Parágrafo Único - Estabelecido o serviço regular de remoção de lixo, observar-se-á a regulamentação que a respeito foi baixada.

Art. 365 - Os animais mortos, mesmo em terrenos particulares das zonas rurais, deverão ser, sempre, enterrados, pelos respectivos proprietários.

Art. 366 - Os prédios particulares, fábricas, quintais deverão ser conservados em boas condições periódicas, pelos órgãos competentes,

CAPÍTULO XV DA CAÇA E PESCA

Art. 367 - As espécies zoológicas da fauna terrestre e aquática, existentes no território do Município ficam sob a proteção das autoridades municipais, nos termos deste Código.

Art. 368 - É proibido pescar:

- a) com deres ou aparelhos de espera que impeçam o livre trânsito das espécies da fauna aquática, nas barras, rios, riachos e canais, ou a menos de cinco milhas de distancia dos citados lugares;
- b) com redes de qualquer espécie, aparelho de arrasto, etc..., tipo ou denominação;
- c) com redes e arrastão de paia na pesca interior e nas proximidades das embocaduras dos rios;
- d) com dinamite ou qualquer explosivo;
- e) com substancias tóxicas;
- f) à distancia menor de 200 (duzentos) metros do montante ou jusante das cachoeiras, corredeiras, barragens e escadas para peixes;
- g) em outros lugares que forem interditados pelo serviço de caça e pesca;
- h) por meio de qualquer sistema ou processo que prejudique a criação ou procriação das espécies da fauna aquática.

Art. 369 - É proibido:

- a) o lançamento de óleo ou produtos oleosos nas águas de uso comum;
- b) as cercadas de feixes, fixas de qualquer denominação (tais como currais, camboás, paris, carunis, tapagens, coração, caçal, curral duplo, curral em série), as estaqueadas e muradas.

Parágrafo Único - O material destinado a construção de cercadas será apreendido e destruído.

Art. 370 - Os aparelhos de pesca deverão às seguintes condições:

- a) as "redes de espera" ou de "barral", as de "arrastão de praia", os aparelhos flutuantes, terão malha

mínima de 30 (trinta)mm;

b) os gradeados de qualquer espécie, os corvos, matapis, cesta de fumo, de palha ou fecha, de tela ou arame, terão espaço mínimo de 40 (quarenta)mm;

c) cercados móveis ou currais móveis terão espaçamento mínimo de 50 (cinquenta)mm;

d) as redes para peixe terão malha mínima de 15 (quinze)mm;

e) para camarão terão malha mínima de 12 (doze)mm e carapuça de 10 (dez)mm;

f) a rede tinta só poderá ser utilizada depois do terceiro banho e a rede branca depois de uma permanência de 24 (vinte e quatro) horas na água;

g) é proibido na pesca interior (rios, lagos, lagoas e açudes) o emprego de "arrastão" de qualquer espécie, bem como de qualquer aparelho que rasgando o fundo, revolta o solo.

Art. 371 - As represas dos rios, ribeirões, ou córregos devem ter, como complemento obrigatório, obras que permitam a conservação da fauna fluvial, seja facilitando a passagem dos peixes, seja estando estações de piscicultura.

Art. 372 - Os açudes ou viveiro para a criação de peixes só poderão ser construídos a requerimento do interessado a Prefeitura.

Parágrafo Único - A autorização será concedida mediante condições que evitem a estagnação das águas e outras que forem consideradas necessárias.

Art. 373 - É proibido a caça:

a) de animais úteis a agricultura;

b) de pássaros, aves ornamentais ou de pequeno porte, exceto os nocivos à agricultura;

c) de pombos correios.

Parágrafo Único - A conservação de pássaros em cativeiro só será permitida na forma de instruções para a "Divisão de Caça e Pesca baixar".

Art. 374 - A caça não se fará:

a) com físgas, atiradeiras, bodoques, venenos, incêndio e armadilha, que sacrifiquem a caça;

b) nas zonas urbanas e suburbanas, assim como nos povoados;

c) numa faixa de um quilômetro de cada lado do leito das vias férreas e rodoviárias públicas;

d) nas zonas destinadas a parques de refúgio e de criação;

e) nos jardins zoológicos, públicos e particulares;

f) fora do prédio em que a "Divisão da Caça e Pesca", declarar aberta a caça.

Art. 375 - A apanha e a distribuição de ninhos, esconderijos naturais, ovos e filhotes de animais silvestres são igualmente proibidos.

Art. 376 - Os animais silvestres de qualquer espécie considerados nocivos não só ao homem e a agricultura, mas a própria fauna terrestre ou aquática, poderão ser abatidas à qualquer tempo, de acordo com as instruções que forem baixadas pela "Divisão de Caça e Pesca".

Art. 377 - Quanto ao registro do caçador ou pescador, época de caça e pesca e outras questões não previstas aqui, observar-se-á o disposto nos Códigos Federais de Caça e Pesca, que serão aplicados, subsidiariamente, pelas autoridades do Município.

Art. 378 - Os infratores dos dispositivos deste Capítulo, serão punidos com a multa de Cr\$ 100 a Cr\$ 2.000 (cem a dois mil cruzeiros), elevado ao dobro da reincidência.

Art. 379 - As autoridades Municipais se absterão de agir quando haja autoridade federal ou estadual incumbida do serviço de caça e pesca, sem prejuízo da cooperação que aquelas possam prestar a estas.

CAPÍTULO XVI DAS ÁGUAS E DOS RIOS

Art. 380 - As medidas de proteção das águas serão para cada casos particulares, indicadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - Enquanto não se adotar um serviço regular de abastecimento, poderá ser utilizada a água subterrânea ou de superfície, uma vez que sua pureza seja conservada ou adquirida.

Art. 381 - As águas que correm por terrenos públicos, assim como a dos rios públicos, ou particulares podem ser utilizadas como servidão pública, por qualquer proprietários de terrenos por onde passem, uma vez respeitadas as exigências necessárias da higiene.

Art. 382 - Os terrenos de águas paradas ou dormentes serão drenados ou aterrados pelos seus proprietários, podendo toda via, a Prefeitura promover os serviços de drenagem, ou aterro, mediante indenização das despesas realizadas.

Parágrafo Único - A indenização das despesas a que se refere este artigo, poderá ser feita em prestações e por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação das obras e aviso da Prefeitura, sendo que o débito não pago na época, será cobrado por via executiva.

Art. 383 - Intimado o proprietário à execução das obras, de drenagem e aterro, verificando ele a sua impossibilidade financeira para executá-las, requererá ao Prefeito, nos termos dos artigos precedentes, proceda a Prefeitura o serviço.

Parágrafo Único - No caso de o proprietário não levar em consideração a intimação da Prefeitura, mesmo assim, o serviço realizado a sua revelia, impondo-se-lhe a multa.

Art. 384 - É de obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruírem os rios e córregos, para facilitar o livre curso das águas.

Parágrafo Único - Aplica-se aos proprietários inativos o disposto nos artigos anteriores, no que se lhes for aplicáveis.

Art. 385 - Ninguém poderá, sem prévia licença especial da Prefeitura, constitui obras de qualquer espécie nos rios públicos, tais como: barragens, canais, pontes, dreno de irrigação ou de defesa contra inundações aquelas que se destinem ao aproveitamento de energia hidráulica para industrialização de propriedade alheia.

§ 1º - O pedido de licença para execução de tais obras, deverá ser acompanhada de plantas das construções projetadas, de acordo com as disposições do Código de Águas da União e devidamente autorizadas pela autoridade competente.

§ 2º - A licença para instalação hidráulica a que se refere a última parte deste Código, limitada no presente artigo, independente da apresentação do plano e sua respectiva aprovação pela autoridade competente, observadas, porém as leis federais a respeito.

Art. 386 - É proibido escavar o leito dos rios públicos ou particulares, extrair areias, construir canais de

pesca, colocar estacas, enfim tudo o que possa obstruir o seu curso natural, salvo quando, por utilidade pública, o permitir a prefeitura.

Art. 387 - O lançamento de resíduos industriais nas águas de uso comum obedecerá às instruções que emanarem do Serviço de Caça e Pesca.

CAPÍTULO XVII DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 388 - Enquanto não forem delegados poderes dos órgãos federais ou estaduais, a órgãos do Município, na forma de leis federais, para o exercício de atribuições metrológicas, a Prefeitura as exercerá, através dos órgãos ou funcionários, que designar, nos termos deste Código.

Art. 389 - O comerciante ou industrial, que, no exercício de sua profissão ou ofício, medir, pesar, quer vendendo ou comprando mercadoria, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas oferecidas de acordo com o padrão municipal e sempre à vista do público.

Parágrafo Único - A operação consiste em comprar as balanças, pesos e medidas aos respectivos padrões municipais e marcar com carimbos adequados que forem adotados pela Prefeitura, os que estiverem conforme ou legais.

Art. 390 - Aplicam-se ao gênero denominados secos e molhados, as medidas de peso, abolida as de volume.

Art. 391 - O padrão municipal das medidas obedecerá ao sistema métrico decimal no país e mandado observar pelas leis federais.

Art. 392 - As balanças, pesos e medidas, antes de entrarem em uso, e depois no mês de março de cada ano, serão oferecidos, segundo o padrão municipal.

Art. 393 - A aferição anual só poderá ser precedida depois de autorizada pelo Prefeito em despacho proferido no requerimento da parte interessada, instruído com o talão de pagamento da taxa devida.

Art. 394 - A quem deixar de dar à aferição p dos pesos e medidas de seus estabelecimentos, será marcado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o faça, sob, pena de lhe ser cassada a licença, além de outras penalidades previstas em lei.

§ 1º - Proceder-se-á a aferição inicial na Prefeitura, onde as balanças, pesos e medidas serão apresentados ao encarregado do serviço.

§ 2º - A aferição anual poderá ser feito no local que o interessado indicar.

Art. 395 - Não será permitido o uso de pesos, balanças e medidas que estiverem em mau estado de conservação, amassados, furados e incompletos, ou de qualquer modo imperfeito ou imprestáveis.

Art. 396 - O comerciante, estabelecido ou ambulante, é obrigado a aferir tantas medidas, pesos ou balanças, quantas efetivamente ocupar ou utilizar em seu comércio.

Art. 397 - Além das multas que estarão sujeitas os proprietários, as balanças, pesos e medidas serão apreendidas e inutilizados, independente de qualquer formalidade:

- a) se forem encontrados em uso, sem necessária autorização;
- b) se não tiverem submetidos a aferição anual;
- c) se estiverem falsificados ou viciados;
- d) se estiverem alterados o carimbo e a marca da aferição feita.

Art. 398 - Subsidiariamente ao que se dispõe neste Código, observar-se-á as leis federais sobre o sistema legal de unidade e medida.

CAPÍTULO XVII DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 399 - São consideradas estradas municipais as vias de comunicação rodoviária entregues ao trânsito público, conservadas pelo governo do município.

Art. 400 - Para abertura e conservação das estradas municipais serão observadas as seguintes regras:

- a) elaboração dos respectivos estudos, exploração e localização;
- b) as estradas intermunicipais serão abertas e conservadas de acordo com as disposições das leis estadual que regulamenta as estradas de rodagem estaduais em tudo que lhes for aplicável;
- c) as estradas municipais serão abertas e conservadas com as seguintes normas:

1º - deverão ter 6 (seis) metros de largura no mínimo;

2º - o leito será revestido de terra ou saibro de modo que tenha a forma abaulada, levemente, com sarjetas de 50 (cinquenta) centímetros, de profundidade por 50 (cinquenta) de largura;

3º - a faixa de terra abaulada ou útil ao trânsito será de 3 (três) a 5 (cinco) metros de largura, no mínimo, conforme a intensidade do trânsito;

4º - em ambos as margens da estrada serão roçados, ou aceiros de 3 (três) a 6 (seis) metros de largura;

5º - não terão porteiras fixas ou de paus atravessados sobre o leito da estrada;

6º - serão cercadas, de ambos os lados por cerca de arame farpado ou madeira, ou por tapumes de pedra;

7º - os roçados serão feitos a partir das sarjetas ou valas laterais;

8º - não terão águas rasas e quando as tenham sobre elas serão feitas pontes;

9º - as pontes obedecerão as técnicas necessárias para a garantia livre do trânsito em qualquer tempo;

10 - os aterros deverão ser gramados marginalmente.

Art. 401 - Os proprietários dos terrenos que confrontam com as estradas municipais serão obrigados a:

- a) manter sempre aberta as valas ou valetas das margens;
- b) roçar as testadas se seu terreno, limpar e aparar as cercas vivas, até a altura de um metro e meio ao menos, duas vezes ao ano, nos meses de maio e novembro;
- c) derrubar os matos a margem das estradas, até 6 (seis) metros para dentro das cercas ou limite de sua propriedade;
- d) limpar e desobstruir os ribeirões e córregos que atravessem as estradas.

Art. 402 - Se o proprietário ou arrendeiro do terreno marginal as estradas, depois de avisados pela Prefeitura não efetuar os serviços previstos nos artigos anteriores, esta mandará realiza-los, ficando aquele obrigado a indenizar as respectivas despesas com o acréscimo de 20% (vinte por cento) além da multa que couber no caso.

Art. 403 - São considerados de utilidade pública e sujeitos a desapropriação amigável ou judicial, nos termos das leis em vigor:

a) os terrenos marginais às estradas que forem necessárias para o desvio, alargamento ou retificação de traçado das vias públicas;

b) os terrenos marginais ou próximo as estradas, quando contiverem jazidas de pedras, pedregulhos, barro ou outro qualquer material necessário ao revestimento das mesmas.

Art. 404 - nenhuma construção ou reconstrução será permitida a menos de 6 (seis) metros do eixo das estradas de rodagem e quando for no limite mínimo de, o proprietário pedirá nivelamento ao Prefeito.

Art. 405 - As cercas marginais ficam, exclusivamente a cargo dos proprietários dos terrenos, onde passe as estradas e serão estes compelidos a fazê-las, devendo o alinhamento ser pedido de acordo com este Código.

Art. 406 - É proibido:

a) fazerem-se represas ao nível das estradas ou quaisquer serviço que possam encaminhar águas pluviais sobre o leito;

b) obstruir as valetas ou construir obras que possam impedir o livre escoamento das águas pluviais pelos bueiros, pontes e pontilhão da estrada;

c) destruir no todo ou em parte, qualquer obra da estrada;

d) lançar por terras os marcos quilométricos e itinerários e os sinais convencionais;

e) fazer escavação no leito das estradas ou nos aterros;

f) depositar sobre a estrada pedras, madeiras, materiais, ou objetos que possam embaraçar o trânsito ou prejudicar a respectiva conservação;

g) atirar sobre o leito ou deixar aí, pregos, arames, pedaços de metal, vidro, louças ou outras substâncias prejudiciais aos veículos ou animais e que possam causar acidentes pessoais;

h) transportar, arrastando toras de madeira, pedra ou outro qualquer objeto que danifiquem a estrada;

i) ter solto ou amarrado animais que embarquem o trânsito.

Art. 407 - É proibido deixar nas estradas municipais ou suas proximidades, animais mortos.

Art. 408 - A ordem comodidade e segurança do tráfego nas estradas municipais, serão asseguradas pelo serviço do policiamento exercido pelas autoridades policiais do município e seus auxiliares, bem como fiscal geral e pessoal de conservação da mesma.

CAPÍTULO XIX DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS

Art. 409 - Os condutores de veículos são obrigados a comunicar ao Prefeito Municipal ou ao fiscal geral qualquer dano ou irregularidade observada, bem como seu autor, sendo possível.

Art. 410 - Ninguém poderá abandonar o veículo na estrada, nem para-lo atravessado ou em posição que

prejudique o livre trânsito.

Art. 411 - É proibido o uso de veículos de eixo móvel ou rodas com arco de largura em desacordo com as suas dimensões adotadas pela legislação estadual em relação às estradas do Estado.

Art. 412 - Ninguém poderá conduzir veículo de qualquer espécie nas estradas municipais sem trazer consigo a respectiva carteira de habilitação.

Art. 413 - Os condutores de veículos, os cavaleiros e pedestres, deverão conservar sempre a direita nas estradas.

Art. 414 - Os veículos de tração animal deverão trazer, bem visível, no eixo trazeiro, a placa numerada que a Prefeitura fornecer ao ser paga a respectiva licença.

Art. 415 - Aos carroceiros e cocheiros não é permitido trazerem animais em disparada, nem andarem afastados dos mesmos, sentados sobre os varais das carroças ou carros, devendo conduzi-los sentados na boléia.

Art. 416 - Os veículos de tração animal não poderão conduzir cargas de peso superior a quinhentos quilos para cada animal.

Art. 417 - Os veículos de outro Município poderão trafegar no território deste Município durante 30 (trinta) dias, findo este prazo, ficará o condutor do mesmo sujeito ao pagamento da licença.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos as disposições deste artigo, os veículos que, embora tido como pertencentes a outro Município, tenham trânsito permanente, nas estradas municipais.

Art. 419 - Os condutores de veículos são obrigados a:

- a) observância rigorosa ao disposto no art. 413, deste Código;
- b) parar o veículo em sentido longitudinal, próximo das margens das estradas ou ruas e nunca nas curvas ou cruzamentos de modo que possa dar livre passagem a outro veículo;
- c) evitar excesso de velocidade;
- d) diminuir a velocidade nas pontes, cruzamentos, curvas e ao passar por outro veículo ou animal;
- e) não abandonar o veículo sem que seja ele atravado, nem confiar sua direção a outrem;
- f) obedecer os sinais convencionais para a segurança do trânsito;
- g) dar sinal quando tiver que fazer manobras, cruzar ou entrar em curva de raio mínimo;
- h) respeitar e acatar as ordens, recomendações recebidas dos funcionários encarregado da direção do serviço de inspeção e fiscalização do trânsito de veículos nas estradas e na cidade.

Art. 420 - Em caso de acidente, os condutores de veículos, deverão apresentar-se, imediatamente, às autoridades policiais, informando-as da natureza e circunstância, da ocorrência.

Art. 421 - Os veículos encontrados nas vias públicas sem que tenham pago o imposto de licença, serão apreendidos e recolhidos a Prefeitura Municipal, até que o respectivo proprietário cumpra as determinações legais.

Art. 422 - É proibido o uso de correntes em caminhões de carga quer nas estradas, como nas vias públicas da cidade e vilas.

Art. 423 - Nos dias de chuva as carroças só poderão trafegar com dois a três animais, e desde que os aros das rodas satisfaçam as dimensões regulamentares.

Art. 424 - Será aplicável ao trânsito de veículos o regulamento geral de trânsito do Estado, no que não tiver previsto neste Código.

CAPÍTULO XX DOS ANÚNCIOS - SUA COLOCAÇÃO E AFIXAÇÃO

Art. 425 - Nenhum anúncio, letreiro, placa, tabuleta, cartazes, painel fixo ou volante, luminoso ou não, feito por qualquer modo ou processo, para ser colocado ou fixado em paredes, muros, pilares, passeios, postes ou em qualquer ponto ou local não sujeito à jurisdição municipal, mas visível dos logradouros públicos e que tenha face para a via pública, bem como nas estradas de rodagem, não poderá ser exibido sem licença da Prefeitura e o pagamento dos emolumentos constantes da tabela em vigor ou arbitrária ditadas pelo Prefeito.

Art. 426 - É proibida a colocação de anúncios, seja qual for sua forma ou composição:

- a) sobre monumentos públicos;
- b) em postes de iluminação pública ou da rede telefônica;
- c) diretamente sobre as árvores de arborização pública;
- d) sobre fachadas de edifícios, quando estranho ao gênero de negócio, indústria ou profissão aí explorados, exceto os luminosos;
- e) em qualquer parte dos cemitérios e templos religiosos;
- f) quando sejam escandalosos ou contenham dizeres a moral e, bem assim, quando fizerem referência ou alusão desfavorável a pessoas, instituições ou crença;
- g) sobre muros situados no alinhamento da via pública;
- h) os que se refiram a moléstias repugnante.

Parágrafo Único - Os anúncios cuja exibição seja proibida em virtude das disposições deste artigo, ficam sujeitos a imediata inutilização, incorrendo os respectivos agentes, na pena de multa prevista neste Código.

CAPÍTULO XXI DAS ZONAS RURAIS

Art. 427 - São considerados zonas rurais, as zonas não compreendidas nos perímetros urbanos e suburbanos.

Art. 428 - Ninguém poderá fazer ou mandar fazer queima de roçados, derrubadas, pastos e campos em local que possa prejudicar os vizinhos, sem ter feito aceiros de quatro (4) metros de largura, devendo avisar o proprietário com antecedência de quarenta e oito horas (48) em que tiver de lançar fogo. Além da multa prevista neste Código, ficará o infrator sujeito as penas previstas em legislação substantiva.

Art. 429 - Todo aquele que lançar fogo em roças, pastos, matos e campos alheios, sem consentimento expresso do respectivo proprietário, incorrerá na multa prevista neste Código, além das penalidades do direito comum.

Art. 430 - Todo aquele que plantar ou cultivar a terra nas proximidades de campos, estradas ou servidões públicas, onde seja constante o trânsito de animais, deve cercar o terreno cultivado, com fechos de lei.

Art. 431 - Entende-se por fecho de lei:

- a) o valo por 2,50m de boca por igual de profundidade;
- b) a cerca de seis (6) varas grossas, presas a prego ou cipó fortes em moirões (palanques) também grossos, distanciados um do outro convenientemente;
- c) a cerca de pau a pique, reforçada;
- d) a cerca de taboas pregadas em moirões (palanques) fortes;
- e) a cerca de arame liso ou farpado, tendo pelo menos quatro fios presos em moirões (palanques) de cerne, distanciados um do outro convenientemente;
- f) muro de terra ou taipo, pedra ou tijolo, de dois (2) metros de altura, no mínimo.

Art. 432 - O animal encontrado em terreno público, alheio ou vagando pelas estradas, será apreendido e recolhido ao depósito Municipal, sendo o respectivo proprietário multado, além do pagamento das despesas de estrada.

Art. 433 - Ninguém poderá destruir fechos, seus ou alheios, facilitando a saída de animais dos cercados em que encontrem e nem consentir ou deixar que os animais seus ou de outrem danifiquem plantações ou lavouras dos vizinhos.

Art. 434 - Ninguém poderá facilitar ou impedir o trânsito pelos caminhos vicinais, nem obstruí-los, estreita-los, mudar-lhes a direção, impedir a abertura de esgotos ou drenos, obstruí-los depois de abertos ou derrubar árvores.

Art. 435 - Só poderão ser construído chiqueiros ou currais a distância mínima de (15) quinze metros das habitações, dos poços e dos cursos d'água que abasteçam os moradores locais.

Art. 436 - Os terrenos alagadiços ou pantanosos nas proximidades das habitações, deverão ser drenados ou aterrados.

Art. 437 - Todo o proprietário rural que tiver em seus terrenos formigueiros que possam prejudicar a lavoura ou vegetação alheias, é obrigado a extingui-los, dentro do prazo que for marcado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Se a extinção de formigueiro for feita pela Prefeitura, será proprietário multado e intimado a pagar, além da multa, as despesas que forem feita por aquela.

Art. 438 - Não é permitido aos proprietários rurais deixarem abertas as porteiras que derem para as estradas, por tempo excedente ao necessário para a passagem.

Art. 439 - O terreno baldio da zona rural que não seja aproveitado para cultivo e que, pelo uso se haja destinado a servir de pasto comum, constitui o compáscuo.

Parágrafo Único - O compáscuo de terrenos baldios públicos, será considerado como de servidão aos proprietários que deles se tenham utilizado a esta servidão se regerá, em tudo que lhe for aplicável pelas disposições de legislação civil.

Art. 440 - Serão tidos como baldios os terrenos cobertos ou invadidos por águas paradas ou dormentes, que mais propriamente se dominam banhados, pântanos ou alagadiços.

Art. 441 - Ficam sujeitos ao embargo administrativo as obras de construção, reparos, acréscimo e demolição de prédios, muros de frente, passeios, sarjetas, aterros, barragens, obra de arte, arruamento de terrenos, etc., quando forem iniciadas ou executadas:

- a) sem licença prévia da Prefeitura;
- b) em desacordo com os planos aprovados;
- c) em desacordo com o alinhamento e nivelamento determinados no alvará;
- d) sob a direção de arquitetos, construtores ou mestres de obra que não estiverem, registrados na Prefeitura, de conformidade com este Código, ou dos que não estiverem quites com a Fazenda Municipal pelo Imposto de Indústrias e Profissões;
- e) com infração de qualquer determinação deste Código.

Parágrafo Único - Se o infrator desobedecer ao embargo no prazo determinado, o processo será remetido ao promotor público judicial, que promoverá o embargo judicial, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas.

Art. 442 - Quando após o embargo for verificada a necessidade de demolir total ou parcialmente a obra, executada a prefeitura intimará o respectivo proprietário ou construtor a fazê-lo, dentro do prazo da intimação. Se não for atendida a Prefeitura procederá como dispõe o § 2º do artigo 60.

Art. 443 - Ficam sujeitas a intimação as construções que não satisfizerem as condições exigidas pelo presente Código.

Art. 444 - O embargo e a interdição serão levantadas a todo tempo pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, provando que cumprir as instruções e intimações feitas e que efetuou o pagamento de todas as multas em que incorreu, satisfazendo as exigências legais, cuja inobservância motivará a intimação ou embargo.

Parágrafo Único - O engenheiro municipal ou a Secção de Obras Públicas verificará, antes de ser concedido o levantamento do embargo, se estão satisfeitas essas exigências regulamentares.

Art. 445 - Os embargos poderá haver pedido de reconsideração dentro de dez (10) dias, contados do recebimento ou lavratura do outro de embargo e multa.

Art. 446 - Sempre que o proprietário de um terreno ou prédio tiver que executar obras determinada pela Prefeitura, será intimado por escrito, exigindo-se recibo, ciente, na intimação ou por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, um se tratando de ausente, a executar a obra determinada, no prazo constante da intimação.

Parágrafo Único - Pelo não cumprimento da intimação, a Prefeitura fará executar o serviço, por administração, cobrando judicialmente, caso não forem pagas no período amigável as despesas e mais 20% (vinte por cento), além da multa por infração observando-se, ainda, as disposições do artigo seguinte.

Art. 447 - O total das despesas, adicional de 20% (vinte por cento) da administração e a multa por infração, será inscrito como dívida ativa do Município, para efeito de cobrança judicial.

Art. 448 - Se dentro de 30 (trinta) dias, o infrator não efetuar o pagamento amigável, será extraída a certidão de dívida e entregue esta para cobrança executiva ao Promotor ou Procurador da Prefeitura, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) laudo dos peritos, auto de infração ou ato da Prefeitura que deu motivo a ordem de execução do serviço ou obra;

b) a intimação em a qual figure o ciente do infrator ou o primeiro e último número do jornal em que se fez publicação do edital de intimação no caso do proprietário ausente.

c) nota explicativa dos serviços executados administrativamente.

CAPÍTULO XXIII DA APLICAÇÃO E MODO DE EXECUÇÃO DAS MULTAS

Art. 449 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, cabe aos fiscais municipais ou funcionários que a Prefeitura designar em portaria para esse fim, lavrar a competente notificação em que ficará constada a culpa, local e objetos com a mesma, correlatos o qual depois de assinado pelo infrator, será apresentado ao Prefeito na sede, do Município ou aos intendentess exatores nas sedes distritais, para a imposição da multa.

Parágrafo Único - No caso de negar-se o infrator a assinar o auto de infração, será isso declarado pelo autuante na presença de duas testemunhas que também o assinarão. Pela mesma forma se procederá no caso de ser o infrator analfabeto.

Art. 450 - Na aplicação da multa ter-se-á em vista a proporcionalidade da culpa, a extensão de dano ou prejuízo causado e os efeitos e conseqüências que, da infração possam resultar.

Art. 451 - A notificação deverá conter:

- a) descrição subscrita do fato;
- b) dia, hora, mês e ano e o lugar da infração;
- c) nome do infrator e sua residência;
- d) o artigo deste Código ou Lei Municipal que tiver sido infringido;
- e) assinatura do denunciante, quando no caso de duas testemunhas, quando se recusar o infrator a assinar o auto, ou se não tiver presente.

Art. 452 - O despacho, impondo multa deverá conter:

- a) descrição do fato em breves palavras;
- b) dia, mês, ano, hora e lugar em que se verificou a infração;
- c) nome do infrator ou na falta, qualquer indicação que o faça certo e conhecido e a sua residência, se for sabida;
- d) assinatura da autoridade que a lavrar.

Art. 453 - No despacho de multa, será determinado o prazo de 10 (dez) dias, em que o infrator, após ser intimado, deverá recorrer a multa, findo o qual, não o fazendo será inscrita a dívida e extraída a respectiva certidão para imediata cobrança executiva.

Parágrafo Único - A intimação será feita por escrito ou por edital, com o prazo de 10 (dez) dias, quando a parte não for encontrada.

Art. 454 - As multas serão sempre aplicadas independentemente das responsabilidades criminal e civil, a que estiver sujeito o infrator.

Art. 455 - havendo imposição de multa, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias:

- a) para o Prefeito do despacho proferido pelo intendente;

b) para a Câmara, o despacho proferido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O recurso só será admitido mediante prévio depósito na Tesouraria Municipal, da multa aplicada.

CAPÍTULO XXIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 456 - Nas vilas e povoações existentes nos distritos do Município e nas zonas rurais das respectivas circunscrições, cabe aos intendentos executar e fazer executar, em tudo que lhes for aplicável, as disposições deste Código.

Art. 457 - A fiscalização da fiel observância das disposições deste Código compete aos fiscais, aos administradores, zeladores e demais funcionários da Prefeitura do Município.

Art. 458 - O funcionário que presenciar o ato de infração ou dela tiver conhecimento e não providenciar, como é do seu dever, responderá pelo pagamento da multa devida além de ser advertido severamente. As repetidas faltas de pouco ou nenhum interesse de por parte do funcionário, importarão na aplicação das sanções do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

CAPÍTULO XXV DOS EMOLUMENTOS

Art. 459 - Os emolumentos devidos à Municipalidade por atos e serviços previstos no presente Código, serão fixados em Lei própria.

Prefeitura Municipal de Canelinha, 26 de maio de 1965.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/07/2020